

**BOLETIM DA
ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Número 14

Publicado a 13 de dezembro de 2018



**ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Índice

Decisões Disciplinares	3
Deliberações	4
Deliberação 20181208.7 Entrada em vigor do Regulamento de contas-cliente de solicitador	4
Deliberação 201809015.17.1 Aclaração da norma sobre a forma de aplicar as taxas de urgência ..	5
Deliberação 201809015.12.3 Proposta de Regulamento de Estágio	7
Anexo à deliberação 20180915.12.3 Regulamento de Estágio para Solicitadores.....	8
Deliberação 20180608.10.1 Ratificação da Nomeação DPO	21
Deliberação 20180608.10.2 Política de privacidade da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução	23
Anexo à deliberação 20180608.10.2 Política de privacidade da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução	24
Deliberação 20180608.10.6 Nomeação do vogal do conselho geral adstrito à matéria do tratamento de dados pessoais.....	26
Deliberação 20180915.5.h Parecer sobre o Projeto de Lei de Bases da Habitação n.º 843/XIII 27	
Deliberação 201809015.10 Prorrogação do prazo para abertura de contas-cliente de agente de execução	33
Deliberação 201809015.15 Designação de representante da OSAE nos processos de arresto europeu de contas bancárias.....	34
Deliberação 20181208.2.1 Calendário de Estágio para Solicitadores 2018/2019	35
Deliberação 20181208.2.2 Abertura e calendário de Estágio para Solicitadores 2019/2020.....	37
Deliberação 20181208.2.3 Apólice de seguro de estagiários do Estágio para Solicitadores 2019/2020	39
Deliberação 20181208.2.4 Atribuição de bolsa de mérito para os Estágios de Solicitadores 2019/2020	40
Deliberação 20181208.2.5 Composição da comissão de coordenação de Estágio	41
Deliberação 20181208.2.7 Remuneração dos patronos formadores do Estágio para Solicitadores 2019/2020	42
Deliberação 20181208.2.9 Estágio de Agentes de Execução para 2019.....	43
Parecer do Conselho Profissional do Colégio dos Solicitadores, extraído da ata de 30-05-2018, sobre a possibilidade do solicitador poder exercer funções de Encarregado de Proteção de Dados.....	44
Decisões do Conselho Superior da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução	45
Laudo sobre honorários do Conselho Profissional do Colégio dos Solicitadores.....	60

Decisões Disciplinares

Aplicadas pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (em relação à atividade de Agente de Execução):

SANÇÃO DE INTERDIÇÃO DEFINITIVA DO EXERCÍCIO DO FUNÇÕES:

Luís Santos Dias (CP 4237) - notificada a 17/10/2018

José Serrão (CP 1446) - notificada a 18/09/2018

As decisões disciplinares são publicadas no Boletim da Ordem nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 199.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Deliberações

Deliberação 20181208.7 | Entrada em vigor do Regulamento de contas-cliente de solicitador

Motivação:

- a) O Regulamento de Contas Cliente de Solicitador foi aprovado pelo Regulamento n.º 611/2017, de 11 de dezembro;
- b) O artigo 11.º do Regulamento estipula que a respetiva entrada em vigor ocorre oito dias após o anúncio público efetuado pelo conselho geral da disponibilidade da plataforma informática de suporte e da subscrição com uma instituição bancária do protocolo;
- c) Já se verificaram as condições referidas na norma supra citada;

Deliberação:

Estabelecer como entrada em vigor do Regulamento n.º 611/2017, que aprovou o Regulamento de Contas Cliente de Solicitador, o dia 21 de dezembro de 2018.

Deliberação 201809015.17.1 | Aclaração da norma sobre a forma de aplicar as taxas de urgência

Motivação:

- a) O artigo 16.º do Regulamento de Taxas, Seguro Obrigatório e Cobrança e Isenção de Quotas, Regulamento n.º 341/2017, de 23 de junho, define os níveis de serviço e taxa de urgência: a OSAE tem dois níveis de serviço, obrigando-se a prestar os serviços de nível 1 no máximo de 10 dias úteis e os serviços de nível 2 no máximo de 20 dias úteis;
- b) A OSAE pode cobrar taxa pela urgência do pedido, nos seguintes termos:
 - i. Nos serviços de nível 1, uma taxa urgente de mais 100 % do valor previsto no anexo I para prestação do serviço no máximo de 3 dias úteis e uma taxa de urgência de 200 % do valor previsto no anexo I para prestação de serviço no próprio dia útil, para pedidos efetuados até às 13H00, ou no dia útil seguinte, nos demais casos;
 - ii. Nos serviços de nível 2, uma taxa urgente de mais 100 % do valor previsto no anexo I para prestação do serviço no máximo de 10 dias úteis e de 200 % do valor previsto no anexo I para prestação de serviço no máximo de cinco dias úteis.
- c) Resultam dúvidas da aplicação da taxa da tabela anexa ao Regulamento acrescida da respetiva taxa de urgência, designadamente na interpretação das referências a “mais 100%” e “de 200%”;
- d) Compete ao conselho geral, ao abrigo da alínea p), do n.º 1 do artigo 31.º do EOSAE emitir pareceres vinculativos sobre omissões ou lacunas do mesmo e dos regulamentos, após serem ouvidos os conselhos profissionais quando se trate de matéria respeitante às atividades profissionais;

Deliberação:

1 - Face ao preceituado nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento de Taxas, Seguro Obrigatório e Cobrança e Isenção de Quotas, interpretar que:

- a) A referência a “mais 100%” constitui um acréscimo à taxa prevista no anexo ao Regulamento de 100% do seu valor, isto é, à taxa prevista acresce uma outra de igual valor;
- b) A referência a “de 200%” constitui um acréscimo à taxa prevista no anexo ao Regulamento de 200% do seu valor, isto é, à taxa prevista acrescem duas outras de igual valor.

2 – A presente deliberação aplica-se a contar da presente data.

Anexa-se quadro explicativo:

Valor total a pagar à OSAE pela prestação de serviços previstos no Regulamento		
	Interpretação CG	Exemplo para uma taxa de 10 euros
Taxa (sem taxa de urgência)	Valor previsto na tabela	10 euros
Taxa urgente de mais 100%	Somar duas vezes o valor previsto na tabela (taxa + urgência)	20 euros
Taxa urgente de 200%	Somar três vezes o valor previsto na tabela (taxa + urgência)	30 euros

Deliberação 201809015.12.3 | Proposta de Regulamento de Estágio

Motivação:

- a)** Reunida a comissão de coordenação do estágio para solicitadores, no dia 10 de setembro de 2018, a mesma deliberou aprovar a proposta de alteração ao Regulamento de Estágio para Solicitadores, Regulamento n.º 1108/2016, de 19 de dezembro, que segue em anexo à presente deliberação.
- b)** Do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE decorre que cabe à Assembleia Geral a aprovação dos regulamentos da Ordem, sob proposta do conselho geral;
- c)** Em especial, o n.º 2 do artigo 132.º do EOSAE estabelece que compete à assembleia geral aprovar os regulamentos de estágio, determinando ainda o n.º 4 que os regulamentos de estágio estão sujeitos a homologação governamental, nos termos da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Deliberação:

Nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE:

- a) Aprovar a proposta de regulamento de estágio, anexa à presente deliberação;
- b) Publicar a proposta de regulamento no boletim da Ordem para consulta pública por 30 dias, conforme disposto nos artigos 98.º, 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Anexo à deliberação 20180915.12.3 | Regulamento de Estágio para Solicitadores

Preâmbulo

Tendo em conta as atribuições da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, doravante designada de Ordem, nomeadamente:

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, nos termos do qual e de acordo com o artigo 1.º, n.º 2 a Ordem é uma pessoa coletiva de direito público de natureza associativa que, no exercício dos seus poderes públicos, aprova os regulamentos previstos na lei e no EOSAE;

O artigo 3.º do EOSAE, cujo n.º 1 estabelece que a Ordem tem como fins o controlo do acesso e exercício da atividade profissional dos solicitadores e dos agentes de execução, elaborando, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, estando prevista a atribuição regulamentar concreta no n.º 2, particularmente nas alíneas b) e e).

Não olvidando que o solicitador, enquanto auxiliar na administração da justiça, tem uma ampla e secular tradição no nosso ordenamento jurídico, cuja primeira referência legal à profissão remonta ao longínquo ano de 1521 - nas Ordenações Manuelinas - e compreende um alargado conjunto de competências, partilhadas com outras profissões jurídicas, designadamente, as previstas na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

Sabendo que é, também, oportuno este ensejo para confirmar os progressos alcançados com os regulamentos de estágio anteriores e corroborar um modelo de estágio de excelência e exigência que garante que a transformação da Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução é a melhor das coincidências, especialmente para adequar o regulamento de estágio aos desafios e mudanças necessárias. Alterações, por exemplo, quanto aos requisitos de inscrição no estágio, à duração máxima do mesmo, da avaliação, da previsão e exigência de seguros de responsabilidade civil profissional e de riscos profissionais, da obrigatoriedade de publicitação de uma lista de associados estagiários, do cartão de estagiário e da necessidade de harmonizar a diversificação de procedimentos observada nos diferentes centros de estágio em favor do princípio da igualdade entre estagiários. De resto, a grande maioria das adaptações resulta da adequação do EOSAE e dos respetivos regulamentos ao regime jurídico das associações públicas profissionais estabelecido pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Assim, nos termos do EOSAE e, especialmente pelo disposto no artigo 132.º, é aprovado o regulamento de estágio para solicitadores, o qual se rege pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Objetivos e duração do estágio

- 1- Incumbe à Ordem, no exercício das suas atribuições, estabelecer um modelo de estágio que prima pela excelência e exigência científicas, pedagógicas e profissionais, tendo em vista a preparação adequada dos associados estagiários e o desempenho competente e responsável dos atos próprios enquanto futuros solicitadores.
- 2- O estágio terá a duração máxima de dezoito meses a contar da data do pedido de inscrição, incluindo as fases de formação e avaliação, nos termos do artigo 156.º, n.º 1 do EOSAE.

Artigo 2.º

Primeiro período de estágio

- 1- O primeiro período de estágio tem a duração máxima de seis meses e corresponde à fase de formação, que visa o aprofundamento e o desenvolvimento teórico-prático dos conhecimentos já adquiridos no percurso académico dos estagiários e que se relacionam especialmente com o exercício da atividade profissional.
- 2- No primeiro período de estágio, o estagiário deve frequentar sessões formativas, seminários, conferências e colóquios e realizar os trabalhos e relatórios que sejam determinados pela comissão de coordenação de estágio, utilizando, para o efeito, a plataforma informática de apoio ao estágio.

Artigo 3.º

Segundo período de estágio

- 1- O segundo período de estágio tem a duração máxima de doze meses, sendo que, neste período, o patrono formador é o principal responsável pela formação do estagiário, que privilegia a integração deste no exercício concreto da atividade profissional.
- 2- No segundo período de estágio podem ocorrer, excecionalmente, ações formativas se a comissão de coordenação de estágio entender serem justificadas, nomeadamente, no caso de alterações legislativas relevantes.

Artigo 4.º

Patronos formadores

- 1- Todos os associados que cumpram os requisitos estatutariamente previstos têm o dever de dar estágio.
- 2- O patrono formador deve acompanhar o estagiário em todas as fases do estágio.
- 3- Em cada estágio, pode o conselho geral atribuir um eventual montante remuneratório fixo e/ou variável aos patronos formadores, suportado pela Ordem.
- 4- Salvo deliberação fundamentada da comissão de coordenação de estágio, o patrono formador só

pode ser responsável por um máximo de dez estagiários.

5- O patrono formador deve apresentar um relatório final de estágio, de acordo com o modelo aprovado pela comissão de coordenação de estágio, até trinta dias antes da data da primeira época da prova escrita do exame final de estágio, pronunciando-se sobre a aptidão ou ineptidão do associado estagiário para a prática autónoma, competente e responsável dos atos próprios da profissão.

Artigo 5.º

Bolsa de patronos formadores

- 1- São primeiramente selecionados como patronos formadores, os associados que manifestem especial predisposição para o efeito, através da inscrição na bolsa de patronos formadores, cuja criação e manutenção é assegurada pelo conselho geral.
- 2- Compete à comissão de coordenação de estágio a nomeação dos patronos formadores, sem prejuízo da faculdade de indicação destes por parte dos candidatos, no momento da inscrição ou posteriormente, e desde que instruída por declaração de aceitação do patrono formador que cumpra os requisitos estatutários exigidos.
- 3- No caso de o estagiário indicar um patrono formador de entre os associados integrados na bolsa de patronos formadores, não há necessidade de juntar declaração de aceitação, sem prejuízo de o patrono formador poder recusar a indicação, fundamentadamente, no prazo de dez dias após notificação da mesma.
- 4- Não havendo inscrições suficientes na bolsa de patronos formadores ou indicações por parte dos estagiários, são nomeados os patronos que integrem a lista de associados elegíveis como patronos que é complementar e deriva da informação constante da lista obrigatória prevista no artigo 100.º, n.º 2, alínea a) do EOSAE.
- 5- As nomeações devem ter em conta, designadamente, e na medida do possível, o fator de proximidade entre os escritórios dos patronos e a residência dos estagiários.
- 6- A comissão de coordenação de estágio pode requerer o auxílio dos conselhos regionais para a nomeação de patronos formadores, que tem lugar no primeiro mês de estágio.
- 7- Os patronos formadores podem ser designados para integrar os júris das provas orais.

Artigo 6.º

Alteração de patrono formador e transferência

- 1- Mediante requerimento fundamentado dirigido à comissão de coordenação de estágio, pode o estagiário solicitar alteração de patrono formador, designadamente no caso de impedimento deste ou inobservância de quaisquer deveres estatutários e regulamentares.
- 2- É sempre considerado como responsável pela informação necessária à aprovação no estágio o último patrono formador nomeado.
- 3- Ocorrendo comprovada omissão culposa de deveres do patrono formador ou violação de

quaisquer garantias dos estagiários, a comissão de coordenação de estágio determina a nomeação de novo patrono formador através de deliberação fundamentada.

4- Em qualquer um dos casos referidos nos números anteriores, ou em outras circunstâncias devidamente justificadas, pode a comissão de coordenação de estágio substituir ou substituir-se ao patrono formador e deliberar fundamentadamente sobre a necessária informação favorável para aprovação no estágio, de acordo com o artigo 105.º, n.º 2 alínea a) do EOSAE, em articulação com os centros de estágio, se existirem.

5- O associado estagiário pode deduzir pedido fundamentado solicitando a transferência de centro de estágio, caso exista e, bem assim, solicitar a realização de provas de avaliação em local diferente daquele em que realizaria em função do domicílio profissional ou afetação a determinado centro de estágio.

Artigo 7.º

Formador auxiliar

1- Por solicitação do patrono formador, pode a comissão de coordenação de estágio designar um ou mais formadores auxiliares.

2- O formador auxiliar pode ser sugerido pelo patrono formador.

3- Só pode ser formador auxiliar o associado que possa ser patrono formador e demonstre ter especial aptidão para prestar apoio em aspetos concretos do estágio, em função do domínio de determinada matéria relevante para o exercício da profissão.

4- A Ordem mantém uma lista atualizada dos formadores auxiliares.

5- Por deliberação da comissão de coordenação de estágio, ouvido o patrono formador, o disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, ao disposto no artigo 132.º, n.º 3, alínea b) do EOSAE, para os casos em que a solicitação de formador auxiliar seja realizada pelo solicitador estagiário.

Artigo 8.º

Seguros

1- O candidato que pretenda inscrever-se no estágio deve comprovar a subscrição das apólices de seguro exigidas estatutariamente.

2- A Ordem divulga antecipadamente as apólices de seguro de grupo para o caso de o estagiário optar por não contratar, por si, as apólices exigíveis.

3- A notícia com a informação relativa às apólices é publicada no sítio da internet da Ordem até trinta dias antes da abertura das inscrições no estágio.

Artigo 9.º**Lista pública e número dos associados estagiários**

- 1- A Ordem promove a publicação de uma lista pública dos associados estagiários de acordo com o artigo 100.º do EOSAE.
- 2- A numeração dos associados estagiários é atribuída sequencialmente, em função da ordem do recebimento dos requerimentos de inscrição em todo o território nacional.
- 3- O número de estagiário é complementado com informação relativa ao ano de estágio, à qualidade de associado estagiário, aos diferentes estágios organizados pela Ordem e, eventualmente, ao centro de estágio respetivo.

Artigo 10.º**Inscrição no estágio**

- 1- Na inscrição, o candidato deve aceitar expressamente que todas as notificações possam ser feitas por via eletrónica, para o endereço de correio eletrónico profissional e para a plataforma informática de apoio ao estágio, sem prejuízo da necessária notificação edital das classificações das provas de avaliação.
- 2- Nas sessões de abertura do estágio, quando estas tenham lugar, ou no início de cada estágio, é distribuída aos associados estagiários, preferencialmente por via eletrónica, toda a informação necessária ao integral exercício dos seus direitos e cumprimento dos seus deveres.

Artigo 11.º**Suspensão e cessação do estágio**

- 1- O estagiário pode requerer ao bastonário, fundamentadamente, a suspensão do estágio.
- 2- Deferido o pedido de suspensão, o estágio é impreterivelmente reiniciado no estágio imediatamente seguinte, retomando-se na mesma fase em que foi suspenso.
- 3- Se ao estágio referido no número anterior vierem a ser aplicáveis outras normas para admissão e frequência, o estagiário pode apenas reiniciá-lo se assegurar o seu cumprimento nos termos que vierem a ser determinados pelo conselho geral.
- 4- O período de estágio já realizado perde qualquer validade se o pedido de reinício não for efetuado para o estágio seguinte, tendo o estagiário de efetuar nova inscrição e repetir todo o estágio.

Artigo 12.º**Aprovação no estágio e no exame final**

- 1- Sem prejuízo dos outros requisitos estatutários para a inscrição de solicitadores na Ordem, os estagiários devem obter aprovação no estágio, assim como no respetivo exame final.
- 2- A aprovação no estágio depende, cumulativamente:
 - a) Da realização e aprovação num trabalho que verse sobre deontologia profissional, ou outra

matéria definida pela comissão de coordenação de estágio;

b) Da frequência de um mínimo de dez audiências judiciais/diligências, cuja distribuição temática é definida pela comissão de coordenação de estágio no início de cada estágio;

c) Da informação favorável do patrono, ou dos centros de estágio nos termos do artigo 6.º, que deve ter em conta, nomeadamente, a assiduidade do estagiário no segundo período de estágio.

3- O exame final de estágio compreende uma componente escrita e uma componente oral.

4- As provas de avaliação são sempre de âmbito nacional e a prova escrita é anónima para o formador corretor.

5- Os trabalhos e relatórios, bem como as linhas programáticas e temáticas das sessões devem, tanto quanto possível, ser tidas em conta na elaboração das provas escritas e pelos júris das provas orais.

6- A desistência, a falta de comparência e a anulação das provas de avaliação equivalem à reprovação.

7- A fraude verificada em qualquer uma das provas, bem como a cumplicidade ou a tentativa, implicam a anulação da prova e a cominação prevista no artigo seguinte, sem prejuízo de procedimento disciplinar nos termos do artigo 31.º

8- O disposto no número anterior é igualmente aplicável à fraude nos trabalhos e relatórios entregues ou à falsificação dos comprovativos de assistência às audiências judiciais/diligências previstas na alínea b) do n.º 2.

Artigo 13.º

Nova inscrição e repetição do estágio

A reprovação no estágio ou no exame final de estágio implicam nova inscrição e a repetição integral do estágio.

Artigo 14.º

Falta justificada a prova de avaliação

1- O associado estagiário que falte justificadamente a uma das provas em qualquer uma das épocas pode, por uma única vez, requerer nova prova à comissão de coordenação de estágio, no prazo de dez dias a contar da publicação da classificação da prova.

2- A comissão de coordenação de estágio propõe ao conselho geral a data de uma época especial para a realização das provas de avaliação dos estagiários que faltem justificadamente, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea b).

3- Consideram-se justificadas as faltas com algum dos seguintes fundamentos:

a) Falecimento de cônjuge ou unido de facto, ou de parente ou afim até ao segundo grau da linha reta ou colateral;

b) Doença infetocontagiosa, internamento hospitalar ou outras situações incapacitantes devidamente comprovadas;

- c) Cumprimento de obrigações legais;
- d) Outras razões devidamente justificadas e reconhecidas pela comissão de coordenação de estágio como objetivamente impeditivas.

Artigo 15.º

Publicação das classificações

A classificação das diferentes provas é notificada aos interessados editalmente por via da publicação no sítio da internet da Ordem, da plataforma informática de apoio ao estágio e, ainda, notificada através do endereço de correio eletrónico profissional dos associados estagiários.

Artigo 16.º

Consulta das provas

- 1- Na consulta das provas escritas para confronto com os critérios de correção publicitados pode apenas ser cobrada uma taxa que cubra os custos suportados pelos serviços com a reprodução ou digitalização documental.
- 2- Os critérios de correção das provas escritas são disponibilizados até à data da publicação das classificações na plataforma informática de apoio ao estágio.
- 3- A ata das provas orais é igualmente disponibilizada para consulta.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica do estágio e competências dos órgãos

Artigo 17.º

Competências gerais dos órgãos do estágio

- 1- Compete ao conselho geral a organização e direção do estágio e a nomeação da comissão de coordenação de estágio.
- 2- A promoção da inscrição dos associados estagiários, bem como a deliberação sobre quaisquer questões relativas à sua inscrição cabe ao conselho geral, em articulação com o conselho profissional.
- 3- Os conselhos regionais e as delegações distritais colaboram na organização e funcionamento do estágio, nos termos do presente regulamento e das competências delegadas pelo conselho geral.
- 4- A provedoria dos associados estagiários é assegurada pelo provedor da Ordem.
- 5- O conselho geral pode criar comissões que auxiliem a respetiva comissão de coordenação no âmbito da auditoria e fiscalização ou na pronúncia sobre aspetos científico-pedagógicos do estágio.

Artigo 18.º

Conselho geral

- 1- No âmbito da organização e direção do estágio, compete ao conselho geral, designadamente:
 - a) Nomear os membros da comissão de coordenação de estágio, sem prejuízo da integração

necessária de um elemento indicado pelo conselho profissional;

- b) Determinar a data de abertura, de realização das provas de avaliação e de encerramento do estágio;
- c) Definir os conteúdos programáticos do estágio, nomeadamente das sessões e outras iniciativas formativas, bem como definir a logística, a estrutura dos trabalhos e dos relatórios a apresentar pelos estagiários;
- d) Elaborar um guião procedimental de estágio e a respetiva calendarização, elencando as tarefas executórias necessárias à concretização do mesmo, por forma a garantir o cumprimento do limite legal imposto à duração do estágio.

2- As competências do conselho geral previstas nas alíneas b) a d) do número anterior podem ser delegadas na comissão de coordenação de estágio que, por sua vez, as pode subdelegar no Instituto de Formação Botto Machado¹.

Artigo 19.º

Comissão de coordenação de estágio

1- Compete à comissão de coordenação de estágio, nomeadamente:

- a) Selecionar os formadores, corretores e revisores, com observância das regras do regulamento respetivo;
- b) Apresentar ao conselho geral um relatório final sobre o estágio;
- c) Promover a organização de colóquios, conferências, seminários e debates durante o estágio;
- d) Com a prévia autorização do conselho geral, criar nos conselhos regionais ou nas delegações distritais, centros de estágio e serviços de estágio, nos quais pode delegar a instrução e a tramitação dos processos de inscrição dos associados estagiários ou o apoio logístico necessário ao bom funcionamento do estágio, da organização das sessões formativas, das provas de avaliação, dos pedidos de justificação de faltas ou da reclamação das classificações das provas escritas de avaliação;
- e) Assegurar a elaboração das provas escritas e os respetivos critérios de correção relativos ao exame final de estágio;
- f) Determinar e verificar as regras de confidencialidade do exame final de estágio;
- g) Deliberar sobre as reclamações das classificações das provas escritas de avaliação.

2- A comissão de coordenação de estágio reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do presidente ou da maioria dos seus membros.

3- Sem prejuízo das suas competências próprias, a comissão de coordenação de estágio, através do presidente e dos membros que a compõem, pode reunir-se a todo o tempo com o Instituto de Formação Botto Machado com o objetivo de acompanhar permanentemente os assuntos relativos ao estágio.

¹ Inserir uma referência para o ministério, para efeitos de homologação, explicando que foi apenas substituída a designação de «departamento de formação» por Instituto de Formação Botto Machado, uma unidade nuclear especial que continua na dependência do conselho geral e sem personalidade jurídica própria.

CAPÍTULO III

Do estágio

Artigo 20.º

Abertura

- 1- O estágio para solicitadores inicia-se uma vez por ano em data a determinar pelo conselho geral.
- 2- A notícia com a informação relativa à data de abertura, documentação instrutória do requerimento de inscrição e outras indicações úteis, é publicada no sítio da internet da Ordem até trinta dias antes da abertura das inscrições no estágio.
- 3- A comissão de coordenação de estágio pode determinar a abertura de um período de pré-inscrições destinado a apurar, designadamente, quais os meios humanos e materiais adequados ao regular e eficiente funcionamento do estágio.

Artigo 21.º

Avaliação

- 1- As componentes do exame final de estágio, prova escrita e oral, são integradas pelas matérias referentes aos conteúdos programáticos definidos em cada estágio, designadamente, os que correspondem aos temas das sessões formativas, dos estudos de caso e dos trabalhos e relatórios solicitados aos estagiários.
- 2- As matérias são determinadas pela comissão de coordenação de estágio no início de cada estágio.
- 3- A composição, distribuição e atribuição dos júris das provas orais é da competência da comissão de coordenação de estágio.
- 4- A duração, data e horário das provas são publicados no sítio da internet da Ordem, na plataforma informática de apoio ao estágio e notificados através do endereço de correio eletrónico profissional até trinta dias antes da realização de cada uma das provas.

Artigo 22.º

Prova escrita

- 1- Os resultados da prova escrita e das respetivas matérias são classificados uma escala de 0 a 20 valores, sem arredondamentos.
- 2- Os solicitadores estagiários que obtiverem uma classificação igual ou superior a oito valores em cada uma das matérias da prova escrita são admitidos à prova oral.
- 3- O estagiário que não obtenha uma classificação igual ou superior a oito valores em cada uma das matérias da prova escrita na primeira época realiza uma segunda época da prova escrita a todas as matérias.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o solicitador estagiário realizar segunda época da prova escrita repetindo um máximo de duas matérias, independentemente da classificação obtida naquelas, desde que, nas restantes, tenha obtido uma classificação igual ou superior a 8 valores.

5- É igualmente admitido à prova oral o candidato que, mesmo não tendo obtido uma classificação igual ou superior a oito valores em cada uma das matérias da prova escrita, tenha uma classificação média igual ou superior a 12 valores.

6- O estagiário que seja admitido à prova oral na primeira época da prova escrita pode realizar a segunda época da prova escrita, pagando a respetiva taxa, no sentido de melhorar a classificação obtida na primeira época, conservando a classificação mais elevada conseguida numa das provas escritas.

7- A faculdade prevista no número anterior pode ser exercida independentemente da realização da primeira época da prova oral e mesmo que, na sequência desta, o estagiário reprove no exame final de estágio.

Artigo 23.º

Prova oral

1- É aprovado na prova oral e, conseqüentemente, no exame final de estágio, o solicitador estagiário que obtenha o parecer favorável de dois dos três elementos do júri da prova oral.

2- O associado estagiário que não tenha obtido uma classificação inferior a oito valores a alguma das matérias da prova escrita e obtenha uma classificação média igual ou superior a 14 valores na prova escrita está isento da prestação de prova oral, considerando-se aprovado no exame final de estágio.

3- O estagiário que reprove na sequência da primeira época da prova oral realiza a segunda época da prova oral.

4- A duração máxima da prova oral é de trinta minutos.

Artigo 24.º

Cartão de estagiário

1- O conselho geral promove a produção dos cartões de associado estagiário solicitador que são entregues até ao início do segundo período de estágio.

2- O modelo e as menções obrigatórias do cartão são definidos por deliberação do conselho geral.

CAPÍTULO IV

Da reclamação

Artigo 25.º

Reclamação de classificação

1- Os estagiários podem reclamar por escrito e no prazo de dez dias após a publicação das classificações obtidas nas provas escritas de avaliação.

2- A comissão de coordenação de estágio pode disponibilizar formulário eletrónico próprio para a reclamação, publicitando a existência do mesmo no sítio da internet da Ordem, na plataforma informática de apoio ao estágio e notificando através do endereço de correio eletrónico profissional

no momento da publicação das pautas de avaliação.

3- A reclamação é sempre fundamentada sob pena de indeferimento liminar e a apreciação tem por objeto apenas o conteúdo da reclamação.

4- A fundamentação aborda necessariamente as divergências da cotação atribuída em função dos critérios de correção publicitados, pelo que são liminarmente indeferidos os pedidos que não tenham sido precedidos de consulta de prova.

5- A reclamação origina um procedimento de revisão que é distribuído a revisor distinto daquele que classificou originalmente a prova.

6- O revisor elabora parecer, fundamentado técnica e cientificamente, cabendo à comissão de coordenação de estágio a deliberação sobre a classificação final, sem possibilidade de nova reclamação.

7- Se a reclamação incidir sobre várias matérias, o requerimento deve identificá-las isoladamente.

8- A falta da entrega do comprovativo relativo à taxa devida pela reclamação implica o indeferimento liminar do pedido.

9- Se o pedido incidir exclusivamente sobre erro na soma de cotações, não há lugar ao pagamento de qualquer taxa.

10- A classificação dada em sede de revisão pode ser distinta da inicialmente atribuída, mas em caso algum implica a reprovação do estagiário ou a perda de algum direito adquirido em função da classificação original, sendo que, neste último caso, a classificação final corresponde à mínima necessária para garantir a aprovação ou outro direito adquirido pelo estagiário.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Repositório informativo

Todas as deliberações, resoluções, decisões ou outros atos que possam afetar os direitos e garantias dos estagiários ou outros interessados, são publicitados no repositório informativo próprio criado na plataforma informática de apoio ao estágio e no sítio da Ordem na internet.

Artigo 27.º

Bolsa de mérito

1- O conselho geral, sob proposta da comissão de coordenação de estágio, pode determinar a atribuição de uma bolsa de mérito, que é distribuída aos cinco melhores estagiários de cada estágio.

2- Serve de critério de atribuição da bolsa a classificação obtida no exame final de estágio.

3- Em caso de empate na seriação, serve de critério de desempate a classificação média final obtida na licenciatura habilitante indicada no requerimento de inscrição no estágio.

Artigo 28.º**Dispensa da frequência do estágio ou do exame final de profissionais jurídicos de reconhecido mérito que já tenham prestado provas públicas no exercício de outras funções**

- 1- Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 132.º do EOSAE, através de deliberação fundamentada do conselho geral, ouvida a comissão de coordenação de estágio e o conselho profissional, podem ser dispensados da realização do estágio ou do respetivo exame final, os profissionais jurídicos de reconhecido mérito que já tenham prestado provas públicas no exercício de outras funções.
- 2- A deliberação mencionada no número anterior fixa a data da realização de eventuais provas exigíveis aos candidatos, designadamente no caso daquelas não coincidirem com as épocas agendadas para o estágio em curso.
- 3- Se o candidato for dispensado da realização do estágio realiza o exame final de estágio.
- 4- Tendo sido o candidato dispensado da realização do exame final de estágio, realiza estágio e prova escrita sobre os conteúdos deontológicos, estatutários e regulamentares da Ordem.
- 5- A comissão de coordenação de estágio fixa a data e assegura a prova prevista no número anterior.

Artigo 29.º**Candidatos e estagiários com deficiência**

As exigências formais previstas no presente regulamento, designadamente quanto à realização de provas de avaliação, não prejudicam os direitos dos portadores de deficiência notória ou comprovada, cabendo à comissão de coordenação de estágio assegurar as condições de adaptabilidade exigíveis.

Artigo 30.º**Arquivo de documentação**

Toda a informação relativa ao estágio é arquivada nos termos da legislação em vigor, especialmente a relativa aos exames, pautas e relatórios.

Artigo 31.º**Deveres e disciplina**

Os associados estagiários estão sujeitos ao poder disciplinar da Ordem pela violação, por ação ou omissão, dos deveres deontológicos, estatutários e regulamentares, nos termos do artigo 134.º, n.ºs 2 e 3 do EOSAE.

Artigo 32.º**Omissões ou lacunas**

Sem prejuízo da competência regulamentar da assembleia geral, as dúvidas e omissões do presente

regulamento são resolvidas nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea p) do EOSAE.

Artigo 33.º²

Falta de pagamento de taxas

- 1- Ocorrendo a falta de pagamento de taxas previstas nos regulamentos aplicáveis, os associados estagiários são notificados para pagarem ou requererem a suspensão do estágio nos termos do artigo 11.º, n.º 1, sob pena de cancelamento da inscrição no estágio.
- 2- O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos demais candidatos e requerentes.

Artigo 34.º

Norma revogatória e entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo revogado o regulamento n.º **1108/2016, de 19 de dezembro**, relativo ao estágio para solicitadores, salvo quanto ao estágio em curso.

Aprovado em Assembleia Geral da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução de xx de xx de xx.

Homologado por despacho da Sra. Ministra da Justiça de xx de xx de xxxx.

xx de xx de xx. - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

² Antes era uma norma transitória, ou seja, as taxas aqui previstas, passaram a constar do atual regulamento de taxas. Contudo, esta faculdade de pedir a suspensão em caso de dificuldade financeira, p. e., deve ser mantida, porque não ficou prevista dessa novo regulamento.

Deliberação 20180608.10.1 | Ratificação da Nomeação DPO**Motivação:**

- a) Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, (Regulamento), e da alínea v) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), o conselho geral da Ordem, na qualidade de responsável pelo tratamento de dados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) deve nomear um encarregado de proteção de dados da OSAE;
- b) O bastonário da OSAE nomeou, ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do EOSAE, no dia de 24 de maio de 2018, o engenheiro David Lopes como encarregado de proteção de dados;
- c) O engenheiro David Lopes, engenheiro informático da OSAE desde 2003, exerce funções como diretor do Departamento de Informática, apresentando um conhecimento profundo no que respeita aos sistemas informáticos geridos pela OSAE e ao respetivo tratamento de dados pessoais. Apresenta concretos conhecimentos especializados no domínio das práticas de proteção de dados, conjugados com a gestão das plataformas informáticas em que o respetivo tratamento ocorre. Trabalha numa associação pública profissional que regula a profissão de juristas, no caso solicitadores e agentes de execução, e a grande maioria dos sistemas de informação em que aplica os seus conhecimentos são da área da justiça. Possui, por isso, nas suas competências consideradas relevantes no âmbito do RGPD, conhecimentos de índole informática e de índole jurídica.
- d) O DPO exerce as seguintes funções:
 - i. Informa e aconselha o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, bem como os trabalhadores que tratem os dados, a respeito das suas obrigações nos termos do Regulamento e de outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros;
 - ii. Controla a conformidade com o Regulamento, com outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros e com as políticas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes;
 - iii. Presta aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e controla a sua realização nos termos do artigo 35.º do Regulamento;

- iv. Coopera com a autoridade de controlo;
 - v. Constitui o ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre questões relacionadas com o tratamento de dados, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 36.º, e consulta, sendo caso disso, esta autoridade sobre qualquer outro assunto.
- e) A Comissão de Administração, reunida no dia 28 de maio de 2018, pronunciou-se pela nomeação de David Lopes como encarregado de proteção de dados da OSAE.

Deliberação:

- c) Nos termos do artigo 37.º do Regulamento e da alínea v) do n.º 1 do artigo 31.º do EOSAE, o conselho geral da Ordem designa David Lopes como encarregado de proteção de dados da OSAE, ratificando a decisão do bastonário;
- d) O conselho geral aprova proceder às necessárias alterações ao contrato de trabalho celebrado com David Lopes, por forma a conformá-lo com as disposições do Regulamento;
- e) Comunicar a presente nomeação à Comissão Nacional de Proteção de Dados, por meio do formulário próprio disponibilizado para o efeito.

Deliberação 20180608.10.2 | Política de privacidade da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Motivação:

- a) Tendo em conta a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, (Regulamento), e consequentes obrigações a que a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), enquanto entidade que procede ao tratamento de dados, quer dos seus associados, quer de terceiros, se encontra sujeita, foi elaborada, no dia 24 de maio de 2018, a política de privacidade da OSAE, anexa à presente deliberação;
- b) A política de privacidade foi publicada no sítio eletrónico da OSAE, em www.osae.pt, e inserida nos formulários de inscrição nas formações promovidas pela OSAE.

Deliberação:

O conselho geral delibera ratificar o conteúdo da política de privacidade anexa à presente deliberação, bem como a sua publicação e inserção nos formulários de inscrição nas formações promovidas pela OSAE.

Anexo à deliberação 20180608.10.2 | Política de privacidade da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), NIPC 500963126, com sede na Rua Artilharia Um, n.º 63, 1250-038 Lisboa trata os seus dados pessoais.

A OSAE compromete-se a proceder ao tratamento dos seus dados pessoais, com base no seu consentimento ou noutra fundamento legal, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação em vigor.

Os seus dados pessoais são tratados para as finalidades referidas na presente política de privacidade. Contactos:

Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Rua Artilharia 1, N.º 63

1250-038 Lisboa

Telefone: 21 389 42 00

Fax: 21 353 48 70

E-mail: geral@osae.pt

www.osae.pt

1. Recolha de dados pessoais

A OSAE compromete-se a não recolher os seus dados pessoais, exceto com base no consentimento dos titulares dos dados, que pode ser dado, designadamente, através do preenchimento de declaração elaborada para o efeito em cada um dos formulários disponibilizados online, sem prejuízo dos restantes casos de licitude de tratamento de dados.

A OSAE poderá divulgar os dados pessoais dos titulares em cumprimento de ordem judicial ou de autoridade competente nos termos da legislação em vigor.

A recolha de dados pessoais, junto do seu titular, é precedida de informação sobre a finalidade que a determinou e processa-se em estrita adequação e pertinência a essa finalidade.

Qualquer informação fornecida por essa via será utilizada unicamente pela OSAE para a finalidade descrita em cada formulário e nesta política de privacidade. Os colaboradores da OSAE e as demais pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais estão sujeitas a obrigação de confidencialidade.

2. Finalidades do tratamento

A OSAE trata os seus dados para as seguintes finalidades:

- Processos de inscrições dos seus associados e respetivas vicissitudes;
- Publicação da identificação e contactos dos seus associados;
- Envio de comunicações eletrónicas, tais como: newsletter, comunicações dos órgãos da OSAE aos seus associados, resposta a solicitações;
- Envio de revistas e demais publicações da OSAE;
- Inscrição em formações promovidas pela OSAE;
- Inscrição em Jornadas de Estudo ou no Congresso da OSAE;

- Fins eleitorais;
- Obrigações legais;
- Obrigações que decorrem das relações contratuais estabelecidas com os funcionários ou prestadores de serviços.

3. Prazo de conservação dos dados

Os dados serão conservados pelo período determinado pelas disposições legais em vigor ou assim que estiver cumprida, no caso concreto, a respetiva finalidade do tratamento.

4. Proteção de dados pessoais

Sem prejuízo de eventuais quebras de segurança alheias à OSAE, a mesma compromete-se a proporcionar um nível adequado de proteção dos seus dados pessoais, nomeadamente através da implementação das medidas técnicas e organizativas apropriadas para a proteção dos seus dados pessoais contra a sua destruição, perda ou modificação acidental, ou o acesso e outros processos não autorizados.

5. Dados sensíveis

Sem prejuízo dos casos previstos no Regulamento, a OSAE compromete-se a não proceder ao tratamento de dados sensíveis, nos termos do Regulamento, tais como: dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

6. Direitos dos titulares dos dados

São assegurados os direitos dos titulares dos dados, nomeadamente o acesso e informação aos dados pessoais, o direito à sua retificação, apagamento, portabilidade, não sujeição a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica e ao exercício do direito de oposição.

Pode requerer o acesso aos seus dados e demais informação através do correio eletrónico geral@osae.pt.

7. Alteração à política de segurança e privacidade

Os presentes Termos e Condições, que deverá ler atentamente, poderão ser alterados, considerando-se que as alterações entram em vigor a partir da data da sua colocação neste sítio, fazendo-se expressa referência à data de atualização.

8. Lei aplicável e foro competente

Os presentes Termos e Condições são regidos e interpretados de acordo com a lei portuguesa. É competente o Tribunal de Lisboa com exclusão de qualquer outro para dirimir quaisquer conflitos que resultem da interpretação e aplicação dos presentes Termos e Condições para a utilização deste sítio.

Deliberação 20180608.10.6 | Nomeação do vogal do conselho geral adstrito à matéria do tratamento de dados pessoais

Motivação:

- a) Cabe ao conselho geral, na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados pessoais, determinar as finalidades e os meios do tratamento de dados pessoais, bem como aplicar as medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, (Regulamento);
- b) A execução de tais finalidades, designadamente a título inicial, carece de um acompanhamento permanente, tendo em conta as diversas medidas a tomar;
- c) A viabilização de tal acompanhamento permanente aconselha a que seja nomeado um vogal do conselho geral adstrito à matéria do tratamento de dados pessoais.

Deliberação:

O conselho geral, na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados pessoais, nomeia o 1.º secretário do conselho geral, Rui Miguel Simão, que ficará adstrito à matéria do tratamento de dados pessoais, enquanto ponto de contacto com o DPO da OSAE, acompanhando as medidas a tomar nesta matéria, designadamente rever a política de privacidade da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) e, naquilo que respeita aos serviços internos da OSAE, implementar as regras do Regulamento, em áreas como a utilização de sistemas de videovigilância, o tratamento de categorias de dados sensíveis, como sejam os dados biométricos para acesso às instalações da OSAE, as medidas de segurança a dotar para a conservação de tais dados, a utilização de dados pessoais em comunicações, a recolha dos necessários consentimentos ou a verificação de demais causas de licitude de tratamento, a sensibilização e a formação na área do tratamento de dados pessoais quanto aos associados da OSAE, entre outras.

Deliberação 20180915.5.h | Parecer sobre o Projeto de Lei de Bases da Habitação n.º 843/XIII

Esta iniciativa legislativa sobre a bases das políticas de habitação apesar trazer propostas de soluções interessantes para algumas problemáticas neste âmbito, propõe algumas medidas que nos merecem algumas reservas.

É de saudar o enquadramento dado ao tema da habitação, através da criação de uma Lei de Bases. Constitui um instrumento relevante na medida em que institui um acervo de princípios e regras a observar em legislação subsequente, face aos atuais regimes dispersos onde a matéria se encontra explanada.

No entanto, parece-nos que há algumas disposições que têm características mais próximas de regulamentação do que estruturais, percebendo-se que pode interessar enquadrar as situações mais controversas em lei de bases.

Há disposições no projeto de lei como aquela que determina que não possam ser feitos despejos durante o Inverno ou a que permite a requisição temporária para habitação de imóveis abandonados ou injustificadamente devolutos, a manter-se, carecem de ser cuidadosamente formuladas de forma a afastar, o mais possível, a polémica necessariamente inerente.

Por outro lado, a lei carece de normas que ponham em relevo as obrigações dos inquilinos quanto à manutenção dos locais arrendados e às consequentes sanções quando são verificados abusos, nomeadamente, os da exploração da subsidiação para eventuais lucros ou de qualquer outra forma que seja perversa socialmente, por exemplo, quando uma habitação social ou “de renda apoiada” é usada para um número maior de habitantes do que aquele para a qual está legalmente adstrita.

Urge acautelar o direito dos inquilinos mas também dos senhorios, nomeadamente quando há eventuais apoios do Estado ou quando os seus rendimentos são baixos e resultam essencialmente do arrendamento.

Ressaltamos que a Lei de Bases deve também avançar no sentido de uma alteração significativa da política de arrendamento urbano, privado ou com apoios sociais, assente num simples vetor: premiar os cumpridores da legislação aplicável e sancionar os incumpridores. Por exemplo, premiando o cidadão que conservou e apresentou em bom estado o imóvel, na sua saída, ou mesmo premiando quem se esforçou por mudar para habitação própria, libertando, antes do expectável, uma casa afeta a rendas condicionadas. A legislação aplicável deve ser cumprida e os cidadãos devem ter consciência de que o seu não cumprimento trar-lhe-á significativas sanções. As entidades que gerem o património urbano não devem pactuar com o eternizar de situações de utilização de imóveis quando já não se cumpra o requisito de necessidade - caso dos imóveis com rendas condicionadas que deixam de ser primeira habitação, mas que o titular, tendo já uma segunda habitação, mantém a primeira na sua disponibilidade. Estas habitações, por norma, nos centros das cidades, devem ser libertadas para outros que delas necessitem. Devem configurar-se

estímulos e sanções. Esta forma de gestão propiciará um melhor apoio social e compreensão de toda a política de habitação.

Para uma melhor execução de tais políticas de habitação seria fundamental a introdução da notificação por contacto pessoal de agente de execução nas notificações para o despejo bem como a introdução do conceito de auto de constatação, enquanto instrumento que permite a fixação de uma dada realidade material em determinado momento, de verificação de imóveis, instrumentos de que falaremos adiante, em pormenor.

Importa-nos transmitir, enquanto associação que representa os solicitadores e os agentes de execução, os dramas sociais com que os nossos associados são confrontados: enquanto mandatários, ao vivenciarem as dificuldades das pessoas mais desfavorecidas, dos emigrantes, desempregados, das pessoas de terceira idade e dos senhorios dependentes de baixas receitas de arrendamento; enquanto agentes de execução, na medida em que diariamente têm de executar decisões judiciais de penhora ou de despejo de concretização muito difícil, com problemas humanos graves e para os quais as instituições carecem de respostas céleres e eficazes.

Consideramos que as medidas a tomar na área de habitação exigem uma grande sensibilidade social e a consciência de que um dos pressupostos essenciais da sua credibilidade será uma postura de exigência e de rigor nos benefícios que atribui e o respeito pelo património comum.

Na especialidade, entendemos ser de chamar à atenção os seguintes tópicos:

1. O critério do conceito de habitação devoluta e requisição temporária

Este critério previsto no n.º 3, do artigo 4.º, face à natureza desta medida, deveria ser densificado por forma a tornar-se perceptível para todos. Urgirá densificar o conceito de “**injustificadamente devolutos**”, sem prejuízo da definição de habitação devoluta do artigo 2.º: “**«Habitação devoluta»**, o imóvel com vocação habitacional que se encontre injustificadamente desocupado, sendo indícios de desocupação, nos termos e com as exceções legais, a inexistência de contratos em vigor com empresas de telecomunicações, de fornecimento de água, gás e eletricidade e a inexistência de faturação relativa a consumos de água, gás, eletricidade e telecomunicações”.

A importância da definição assenta em saber quando poderá ocorrer efetivamente a requisição temporária pelo Estado. Neste campo importa socorreremo-nos das definições gerais do direito de propriedade que abarca o uso, fruição e disposição da propriedade. Acresce que poderão colocar-se problemas significativos, designadamente quanto a eventuais estragos feitos pelos ocupantes, benfeitorias ou mesmo custos com a manutenção do imóvel, sem prejuízo da indemnização ali prevista. Em concreto:

- Como se enquadra a propriedade de um emigrante, que vem apenas ocasionalmente a Portugal, pelo que apenas procede à ativação dos seus contratos de prestação de serviços públicos essenciais quando vem ao país, pagando sempre os impostos relativos àquela propriedade?
- Quais são os mecanismos previstos para retirar os ocupantes naquele período a fim do seu proprietário voltar a usufruir do imóvel requisitado temporariamente?

- Ainda, neste âmbito, veja-se outra proposta de requisição temporária de imóveis prevista artigo 84.º, no caso de demora de partilha entre herdeiros. A admitir-se esta hipótese, finda a partilha, quanto tempo demoraria a devolução do imóvel ao herdeiro?

2. A morada postal

Sem prejuízo de parecer vir a ser necessária uma regulamentação clara e eficaz nesta matéria saúda-se a previsão do direito a uma morada postal a todos os cidadãos, a fim de poder ser entregue a respetiva correspondência. Já nos parece exagerada a possibilidade de a pessoa poder indicar a sua morada postal num “lugar à sua escolha”. Por absurdo, poderia indicar a sua morada no Palácio de Belém? Devem ser os serviços de apoio social em cada município a criar as condições para este objetivo.

Julgamos que esta norma deve ser densificada, permitindo-se ainda que qualquer pessoa indique como sua morada postal, para efeitos fiscais e contratuais, a do seu mandatário, advogado ou solicitador, como é prática em muitos países nomeadamente nos anglo-saxónicos.

3. A proteção e acompanhamento do despejo.

Quanto a esta proposta vertida, designadamente, no artigo 11.º do projeto de lei, permitimo-nos fazer os seguintes comentários:

a) O horário

Face à redação proposta para o n.º 2 quanto ao horário para promover o despejo no caso de primeira habitação diríamos que a unidade do sistema jurídico nesta matéria poderia imperar e assim assegurar aos cidadãos que qualquer diligência que implique a entrada forçada no domicílio tem sempre o mesmo limite horário, das 07h00 às 21h00 (cfr. n.º 4 do artigo 15.-J da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), n.º 5.º do artigo 757.º do Código do Processo Civil ou mesmo os n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Penal).

Note-se que há casos em que o contacto com o cidadão a despejar só é possível antes da sua saída de casa ou depois do seu regresso do trabalho, por isso, releva também a importância da manutenção da previsão horária entre as 07h00 e as 21h00. Acresce que, por outro lado, esta redação regula apenas o limite horário do despejo naquilo que seja considerada a primeira habitação e já não nos casos de segunda habitação.

Percebendo-se que se pretenda evitar despejos durante a noite, o certo é que em Portugal largos são os meses em que das 07h00 às 08h00 e das 20h00 às 21h00 amanhece e anoitece antes daquelas horas.

b) O período de “defeso” nos despejos:

No que concerne à proibição de despejo de primeira habitação nos meses de inverno,

apesar da compilação de 2008 da jurisprudência do Comité dos Direitos Sociais relativa ao artigo 31º da Carta Social propor tal disposição e se compreender que podem ser meses de maior desconforto para um despejo, o certo é que se os apoios sociais forem simultâneos ao despejo, garantindo uma solução alternativa, evita-se que sobre o proprietário impenda a obrigação de custear em pelo menos mais três meses aquela habitação até ao despejo, evita-se aquela pendência processual e concretiza-se aquilo que esta lei de bases pretende – evitar conduzir cidadãos à condição de sem abrigo, diligenciando por habitação condigna mesmo em caso de despejo ou concessão de um subsídio de renda. Não é aceitável que a prorrogação do prazo para o despejo até aos meses da Primavera seja imposto a expensas dos senhorios. Com tal medida pode chegar-se à situação perversa de inquilinos se manterem mais tempo no imóvel com rendas por pagar do que com rendas pagas, situação que se pode estender aos vários senhorios sucessivos daquele inquilino.

c) Os despejos de emergência

Ainda quanto ao n.º 2, e em especial, quanto às razões que motivarão a desocupação do imóvel face aos casos de emergência descritos (incêndio, risco de calamidade ou situação de ruína iminente) estes não parecem apresentar exata correspondência com a figura do despejo, pelo que, por consubstanciarem, precisamente, situações de emergência, sugere-se a eliminação do texto no que se refere às exceções.

d) As soluções de realojamento

Os n.ºs 3 e 4 e a alínea b) do n.º 6 vêm salientar as preocupações já relatadas pelos agentes de execução na promoção do despejo. Tendo em conta os constrangimentos sociais que possam decorrer daquele ato, considera-se fundamental a criação de soluções que permitam aos profissionais promover os despejos com o menor sofrimento possível para os despejados, sendo de todo desejável garantir previamente soluções alternativas de alojamento, para o que se sugere:

e) A definição em cada concelho de uma única entidade interlocutora para o realojamento.

Os agentes de execução sentem diariamente as dificuldades de promover despejos para os quais não encontram a correspondente oferta de casas para albergar aqueles que se têm de ver despejados, atrasando a execução de tal procedimento.

Para tanto, impera a necessidade de criação de uma estrutura articulada entre as entidades responsáveis pela promoção do alojamento e o agente de execução que, em concreto, irá proceder à diligência, por forma a garantir os interesses de todos os cidadãos: senhorios e inquilinos. Com isso, pretende-se que o despejo e a correspondente e imediata ação social ocorram em simultâneo, numa ação integrada. Uma solução possível passaria pela clara definição de quem é o interlocutor em caso de despejo (a Câmara Municipal, a Junta de Freguesia, a Segurança Social...) para a garantia efetiva de apoio social. O próprio BNA

podia disponibilizar aos agentes de execução, aos senhorios e aos inquilinos a lista desses contactos em função da localização das habitações a serem despejadas. Admitimos que os conselhos locais de habitação possam assumir esta articulação.

f) A divulgação das entidades interlocutoras.

Devem ser asseguradas condições de realojamento que possam ser conciliadas com as diligências levadas a cabo pelos agentes de execução nos procedimentos de despejo que, por vezes, revelam-se de difícil concretização. A boa execução destas decisões de despejo implicaria que o agente de execução estivesse munido de expedientes eficientes para informar sobre o realojamento dos despejados. Para tal, alerta-se, uma vez mais, para a necessária articulação da atuação entre o BNA, os agentes de execução e as entidades com responsabilidades sociais, por forma a garantir uma resposta e uma atuação harmonizada e uniforme.

g) A notificação por contacto pessoal do inquilino como regra geral

Ainda, um dos aspetos a rever em subsequente legislação, por forma a cumprir eficazmente com os objetivos acima mencionados, será o mecanismo de notificação ao inquilino. A notificação nos moldes atuais, por carta, não prepara o inquilino para a desocupação, não lhe fornecendo elementos práticos para preparar uma eventual oposição ou procurar aceder a uma segunda habitação, colocando em causa o seu direito à habitação. A falta de notificação por contacto pessoal é um dos maiores motivos de conflito no momento do despejo, quer pela alegação de desconhecimento da notificação postal ou mesmo a incompreensão da decisão de oposição à revogação do contrato de arrendamento. Como tal, e em especial no âmbito da atuação do agente de execução, sugere-se a adoção de medidas que promovam o contacto pessoal do agente de execução com o inquilino. Desde logo, a existência de uma comunicação prévia ao inquilino, informando-o, quer dos seus direitos, quer da data do despejo, disponibilizando um esclarecimento prévio, bem como informação e acesso a documentação relativa ao requerimento de apoio judiciário ou de apoio na habitação. Há que lembrar que em tais casos está-se frequentemente na presença de cidadãos que não dominam a língua portuguesa, por serem estrangeiros, que têm significativos níveis de iliteracia ou mesmo os idosos.

Temos assim de saudar a previsão da alínea d), do n.º 6 do artigo 11.º.

h) A necessidade de clarificar o conceito de insuficiência económica

Será relevante, em posterior regulamentação, a concretização e a definição de critérios para aferir uma situação de *insuficiência económica*, conforme previsto no n.º 3 do artigo 11.º;

i) A norma de impenhorabilidade da casa da morada de família

Não resulta claro da alínea a) do n.º 6 do artigo 11.º se “a impenhorabilidade da casa de morada de família para satisfação de créditos fiscais ou contributivos, nos termos da lei” ainda vai contar com limites como os previstos no n.º 4 do artigo 244.º do CPPT ou se ao

determinar-se a impenhorabilidade *tout court* vai fazer cessar esses limites em função do valor do imóvel – é diferente não permitir a penhora de uma casa de morada de família no montante de € 100.000,00 ou no montante de € 1.000.000,00; questiona-se, ainda, se numa penhora cível de casa de morada de família os créditos fiscais e tributários perdem o seu privilégio creditório.

4. Destacamos a importância do n.º 2 do artigo 70.º ao prever a possibilidade de existência de seguros de renda enquanto alternativa ao fiador.
5. A OSAE já na sua audiência pública sobre outras políticas de habitação fez uma abordagem que vem defendendo e que entronca com o n.º 3 do artigo 73.º e que determina que a lei pode estabelecer a “obrigatoriedade de **verificação periódica do património edificado**, nomeadamente através de vistorias técnicas”. Entendemos que esta verificação periódica também pode ser realizado mediante autos de constatação que atestem o estado do imóvel, intensificando as garantias de locadores e locatários.

Atinge-se tal desiderato através da intervenção de profissionais, como os associados da OSAE, mediante o mecanismo de elaboração de auto de constatação por si lavrado no local e depositado em plataforma informática própria e acessível aos interessados, onde se constata o estado do imóvel de uma forma descritiva, utilizando, também, suportes fotográficos ou similares. O auto de constatação consubstanciaria um mecanismo legal que permita "dar olhos" à relação contratual, por exemplo, num contrato de locação, na modalidade de arrendamento ou à boa execução de um procedimento, numa situação de reabilitação urbana, chamando-se os interessados a estarem presentes no momento da constatação. Este instrumento permite a fixação de uma dada realidade material em determinado momento, a qual pode constituir um precioso auxiliar em negócios jurídicos sobre imóveis, aumentando as garantias das partes e a confiança depositada nos mesmos.

A referida constatação podia servir, inclusive, para aferir se o imóvel está em melhor estado do que no momento em que o arrendou (p.ex., promoveu benfeitorias), criando-se incentivos a premiar quem deixa a habitação, no final, em melhor estado.

São estes os contributos que, em linhas gerais, temos a honra de apresentar.

Deliberação 201809015.10 | Prorrogação do prazo para abertura de contas-cliente de agente de execução

Motivação:

- a) O artigo 27.º do Regulamento de Contabilidade e Conta-Cliente de Agente de Execução, aprovado pelo Regulamento n.º 52/2017, de 20 de janeiro, determina que “o conselho geral pode determinar a prorrogação dos prazos constantes deste regulamento por período não superior a 6 meses”;
- b) O conselho geral, reunido no dia 23 de setembro de 2017, deliberou prorrogar o prazo de abertura de novas contas-cliente de agente de execução até ao dia 31 de março de 2018;
- c) Muito embora as diversas diligências no sentido de operacionalizar o previsto no regulamento quanto às novas contas-cliente, não se encontram por ora reunidas as necessárias condições para a abertura das mesmas;
- d) O conselho geral encontra-se a promover os necessários desenvolvimentos informáticos nesta matéria.

Deliberação:

Nos termos do artigo 27.º do Regulamento de Contabilidade e Conta-Cliente de Agente de Execução, prorrogar o prazo de abertura de novas contas-cliente de agente de execução até ao dia 31 de março de 2019.

Deliberação 201809015.15 | Designação de representante da OSAE nos processos de arresto europeu de contas bancárias

Motivação:

- a) No âmbito do Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial, a OSAE figura como autoridade de informação (artigo 14.º) e autoridade competente para receção, transmissão ou notificação;
- b) A OSAE tem recebido diversos pedidos no âmbito das suas competências, para os quais tem sido dada resposta e execução;
- c) Tais pedidos têm sido respondidos com o auxílio e parecer do presidente do conselho profissional do colégio dos agentes de execução;
- d) Compete ao conselho profissional do colégio dos agentes de execução apoiar o conselho geral nos assuntos relativos à respetiva atividade profissional (al. i) do artigo 45.º EOSAE);
- e) Cumpre clarificar qual o órgão competente para a remessa deste expediente.

Deliberação:

Face à competência de representação da OSAE, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto da OSAE, a competência para assinatura de comunicações, na qualidade de autoridade central no âmbito do Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, pertence ao bastonário, ou quem este designar, e no presidente do conselho profissional do colégio dos agentes de execução, com o apoio deste conselho, uma vez tratarem-se de assuntos relativos à respetiva atividade profissional.

Deliberação 20181208.2.1 | Calendário de Estágio para Solicitadores 2018/2019**Motivação:**

- a) A alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento de Estágio para Solicitadores, Regulamento n.º 1108/2016, de 19 de dezembro, estabelece que, no âmbito da organização e direção do estágio, compete ao conselho geral determinar a data de abertura, de realização das provas de avaliação e de encerramento do estágio;
- b) O conselho geral, em 15 de outubro de 2017, já definiu, em parte, o calendário de Estágio para Solicitadores 2018/2019;
- c) Relativamente aos períodos ainda por definir, a comissão de coordenação de estágio propôs a seguinte calendarização para o Estágio para Solicitadores 2018/2019:
 - i. Publicação dos resultados da primeira época da prova escrita: 15 de março de 2019;
 - ii. Primeira época das provas orais: 9 e 10 de abril de 2019;
 - iii. Segunda época da prova escrita do exame final de estágio: 13 de abril de 2019;
 - iv. Publicação dos resultados da segunda época da prova escrita: 24 de abril de 2019;
 - v. Segunda época da provas orais: 21 a 22 de maio de 2019;
 - vi. Época especial da prova escrita do exame final de estágio: 25 de maio de 2019;
 - vii. Publicação dos resultados da época especial da prova escrita: 31 de maio de 2019;
 - viii. Época especial das provas orais: 25 e 26 de junho de 2019.

Deliberação:

Aprovar o calendário do Estágio para Solicitadores 2018/2019, conforme proposta apresentada pela comissão de coordenação de estágio, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento de Estágio para Solicitadores, Regulamento n.º 1108/2016, de 19 de dezembro:

- i. Publicação dos resultados da primeira época da prova escrita: 15 de março de 2019;
- ii. Primeira época das provas orais: 9 e 10 de abril de 2019;
- iii. Segunda época da prova escrita do exame final de estágio: 13 de abril de 2019;
- iv. Publicação dos resultados da segunda época da prova escrita: 24 de abril de 2019;
- v. Segunda época da provas orais: 21 a 22 de maio de 2019;
- vi. Época especial da prova escrita do exame final de estágio: 25 de maio de 2019;

- vii. Publicação dos resultados da época especial da prova escrita: 31 de maio de 2019;
- viii. Época especial das provas orais: 25 e 26 de junho de 2019.

Deliberação 20181208.2.2 | Abertura e calendário de Estágio para Solicitadores 2019/2020

Motivação:

- d) A alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento de Estágio para Solicitadores, Regulamento n.º 1108/2016, de 19 de dezembro, estabelece que, no âmbito da organização e direção do estágio, compete ao conselho geral determinar a data de abertura, de realização das provas de avaliação e de encerramento do estágio;
- e) O n.º 1 do artigo 20.º do referido Regulamento estabelece ainda que: “*O estágio para solicitadores inicia-se uma vez por ano em data a determinar pelo conselho geral.*”;
- f) A comissão de coordenação de estágio propôs a seguinte calendarização para o estágio para solicitadores 2019-2020:
 - i. Início das inscrições: 2 de janeiro de 2019;
 - ii. Fim das inscrições: 31 de janeiro de 2019;
 - iii. Início do primeiro período de estágio: 1 de fevereiro de 2019;
 - iv. Fim do primeiro período de estágio: 31 de julho de 2019;
 - v. Início do segundo período de estágio: 1 de agosto de 2019;
 - vi. Fim do segundo período de estágio: 28 de fevereiro de 2020;
 - vii. Fase de avaliação: de fevereiro a junho de 2020;
 - viii. Primeira época da prova escrita do exame final de estágio: 29 de fevereiro de 2020;
 - ix. Fim do estágio: 30 de junho de 2020.

Deliberação:

1. Determinar a abertura de estágio para solicitadores 2019/2020.
2. Aprovar o calendário de estágio para solicitadores 2019/2020, conforme proposta apresentada pela comissão de coordenação de estágio:
 - i. Início das inscrições: 2 de janeiro de 2019;
 - ii. Fim das inscrições: 31 de janeiro de 2019;
 - iii. Início do primeiro período de estágio: 1 de fevereiro de 2019;
 - iv. Fim do primeiro período de estágio: 31 de julho de 2019;

- v. Início do segundo período de estágio: 1 de agosto de 2019;
- vi. Fim do segundo período de estágio: 28 de fevereiro de 2020;
- vii. Fase de avaliação: de fevereiro a junho de 2020;
- viii. Primeira época da prova escrita do exame final de estágio: 29 de fevereiro de 2020;
- ix. Fim do estágio: 30 de junho de 2020.

Deliberação 20181208.2.3 | Apólice de seguro de estagiários do Estágio para Solicitadores 2019/2020

Motivação:

- g) O artigo 135.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) estabelece que o estagiário deve apresentar comprovativo de subscrição da apólice de seguro de grupo disponibilizada pela Ordem, ou contratada por si, relativa a: seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio e seguro de responsabilidade civil profissional que cubra, durante a realização do estágio e enquanto a respetiva inscrição se mantiver ativa, os riscos inerentes ao desempenho das tarefas que enquanto solicitador estagiário lhe forem atribuídas, conforme o estabelecido na apólice respetiva, renovando-o sempre que necessário até à sua conclusão;
- h) No mesmo sentido, o artigo 8.º do Regulamento de Estágio para Solicitadores, Regulamento n.º 1108/2016, de 19 de dezembro, determina que a Ordem divulga antecipadamente as apólices de seguro de grupo para o caso de o estagiário optar por não contratar, por si, as apólices exigíveis;
- i) Cumpre decidir quanto à oportunidade de contratação destes seguros para o estágio de solicitadores 2019/2020;
- j) O conselho geral poderá optar por contratar os referidos seguros, integrando os estagiários nas respetivas apólices ou celebrar protocolo com seguradora, por forma a garantir as melhores condições contratuais para candidatos ao estágio de solicitador 2019/2020;
- k) O conselho geral tem vindo a constatar a ausência de seguros de acidentes pessoais para estagiários, junto das seguradoras.

Deliberação:

1. Aprovar que se diligencie pela celebração de protocolo com seguradora, no âmbito do seguro de responsabilidade civil profissional, por forma a garantir as melhores condições contratuais para candidatos ao Estágio para Solicitador 2019/2020.
2. Uma vez que no estágio anterior, apesar da OSAE ter consultado o mercado para a abertura do seguro de estagiário, não obteve qualquer proposta das seguradoras consultadas, deve-se insistir novamente junto de seguradoras, dando o devido reporte ao Instituto de Seguros de Portugal.

Deliberação 20181208.2.4 | Atribuição de bolsa de mérito para os Estágios de Solicitadores 2019/2020

Motivação:

- a) O conselho geral, sob proposta da comissão de coordenação de estágio, pode determinar a atribuição de uma bolsa de mérito, que é atribuída aos cinco melhores estagiários de cada estágio, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Estágio para Solicitadores, Regulamento n.º 1108/2016, de 19 de dezembro;
- b) A comissão de coordenação de estágio propôs a atribuição da bolsa de mérito, com vista a estimular a excelência da formação inicial, premiando o mérito dos melhores estagiários de 2019/2020, dando continuidade ao objetivo já preconizado em estágios anteriores.

Deliberação:

- 1 – Aprovar a atribuição de bolsa de mérito a distribuir aos cinco melhores estagiários do Estágio para Solicitadores 2019/2020, conforme proposta da comissão de coordenação de estágio.
- 2 – O valor da bolsa de mérito a atribuir, em uma só prestação, corresponde ao valor da taxa anual de estágio.
- 3 – A bolsa de mérito é atribuída aos estagiários melhor classificados no exame final de estágio, desde que a média final seja superior a 15 valores, com as limitações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Regulamento de Estágio para Solicitadores.
- 4 – O montante será atribuído após indicação ao conselho geral, pela comissão de coordenação de estágio, dos estagiários melhor classificados.

Deliberação 20181208.2.5 | Composição da comissão de coordenação de Estágio

Motivação:

- a) O n.º 1 do artigo 132.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) determina que os estágios são organizados pelo conselho geral, que deve constituir comissões de coordenação de estágio para cada uma das especialidades, nas quais se integram representantes dos respetivos conselhos profissionais;
- b) O n.º 1 do artigo 17.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento de Estágio para Solicitadores, Regulamento n.º 1108/2016, de 19 de dezembro, determinam que compete ao conselho geral a organização e direção do estágio e a nomeação da comissão de coordenação de estágio;
- c) Aquele Regulamento estabelece ainda as competências da comissão de coordenação de estágio, nomeadamente:
 - i. Selecionar os formadores, corretores e revisores, com observância das regras do regulamento respetivo;
 - ii. Apresentar ao conselho geral um relatório final sobre o estágio;
 - iii. Promover a organização de colóquios, conferências, seminários e debates durante o estágio;
 - iv. Com a prévia autorização do conselho geral, criar nos conselhos regionais ou nas delegações distritais, centros de estágio e serviços de estágio, nos quais pode delegar a instrução e a tramitação dos processos de inscrição dos associados estagiários ou o apoio logístico necessário ao bom funcionamento do estágio, da organização das sessões formativas, das provas de avaliação, dos pedidos de justificação de faltas ou da reclamação das classificações das provas escritas de avaliação;
 - v. Assegurar a elaboração das provas escritas e os respetivos critérios de correção relativos ao exame final de estágio;
 - vi. Determinar e verificar as regras de confidencialidade do exame final de estágio;
 - vii. Deliberar sobre as reclamações das classificações das provas escritas de avaliação.

Deliberação:

Aprovar a seguinte composição da comissão coordenadora de Estágio para Solicitadores: Paulo Teixeira, que preside, Francisco Loureiro, Fernando Rodrigues, Leandro Siopa, Natércia Reigada e Duarte Pinto.

Deliberação 20181208.2.7 | Remuneração dos patronos formadores do Estágio para Solicitadores 2019/2020

Motivação:

- c) O Regulamento de Estágio para Solicitadores (RES), Regulamento n.º 1108/2016, de 19 de dezembro determina, no n.º 3 do artigo 4.º, que, em cada estágio, pode o conselho geral atribuir um eventual montante remuneratório fixo e/ou variável aos patronos formadores, suportado pela Ordem.

Deliberação:

- a) Aprovar a atribuição dos seguintes montantes remuneratórios aos patronos formadores do Estágio para Solicitadores 2019/2020:
 - i. Pagamento de uma compensação de:
 - a. 300€ por estagiário – do primeiro ao terceiro estagiário;
 - b. 200€ por estagiário – do quarto ao sétimo estagiário;
 - c. 100€ por estagiário – a partir do oitavo estagiário.
- b) Recomendar à comissão de coordenação limitar o número máximo de estagiários por patrono conforme artigo 4.º nº 4 do RES.

Deliberação 20181208.2.9 | Estágio de Agentes de Execução para 2019

Motivação:

- a) As alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) determinam a competência da Ordem para regular o acesso e o exercício das profissões de solicitador e de agente de execução, bem como para atribuir os títulos profissionais de solicitador e de agente de execução, emitindo as respetivas cédulas profissionais;
- b) A periodicidade e o número de vagas para acesso ao estágio de agente de execução são determinados pelo conselho geral, tendo em conta a necessidade efetiva de agentes de execução para o funcionamento eficiente do sistema de justiça, ouvidos o conselho profissional e a CAAJ (cfr. n.º 6 do artigo 163.º do EOSAE);
- c) O conselho geral deliberou, no dia 12 de dezembro de 2017, a não abertura de estágio de agentes de execução para o ano de 2017/2018;
- d) Foi promovida a audição da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) e do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução (CPCAE);
- e) A CAAJ, tendo em conta os fundamentos constantes de anexo à presente deliberação, concluiu pela *“inexistência de necessidade de reforço do número de agentes de execução e consequentemente pela abertuar de novo estágio no ano de 2019”*;
- f) O CPCAE também deu parecer negativo à abertura de estágio;
- g) As Estatísticas da Justiça, tal como é descrito no parecer da CAAJ;
- h) Com a publicação do Regulamento do Agente de Execução Contratado ou Associado, Regulamento n.º 36/2017, de 11 de janeiro, tem vindo a verificar-se um interesse dos agentes de execução na sua inscrição naquelas qualidades, porquanto a atividade a título isolado poderá revelar-se dificultada, pelo número insuficiente de processos para os quais são nomeados;

Deliberação:

O número de vagas para o estágio de agentes de execução de 2019 é de zero, em consequência, não será aberto o estágio.

Parecer do Conselho Profissional do Colégio dos Solicitadores, extraído da ata de 30-05-2018, sobre a possibilidade do solicitador poder exercer funções de Encarregado de Proteção de Dados

“É convicção unânime que, sem prejuízo da salvaguarda do segredo profissional e pese embora o solicitador, enquanto jurista, possa assumir a competência de EPD, não é expectável a criação de um número significativo de solicitadores a assumir tais funções.

Neste âmbito, o solicitador pode eventualmente vir a constituir-se certificador do sistema de proteção de dados de entidades, nos termos do artigo 45.º do RGPD.”

Decisões do Conselho Superior da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Processo n.º -----

Condenação em crime de peculato, crime de falsificação de documento e crime de emissão de cheques sem provisão. Averiguação de idoneidade para o exercício de funções como solicitador, à luz da alínea c) do número 3 artigo 106.º do EOSAE, atenta a condenação, por decisão nacional ou estrangeira transitada em julgado, por crime desonroso para o exercício da profissão.

RELATÓRIO FINAL

Proc. N.º ___/____	Relator (a):	Instrutor (a):
--------------------	--------------	----------------

I. IDENTIFICAÇÃO

- **Participante:** -----
- Participado (a): -----
- Data de entrada no Conselho Superior: -----
- Data de instauração do procedimento averiguação de idoneidade: -----
- **Objeto da participação:** Condenação pela prática de crime desonroso para o exercício da profissão
- **Legislação aplicável:** Estatuto da Câmara dos Solicitadores (doravante “ECS”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril e Regulamento Disciplinar da Câmara dos Solicitadores n.º 91/2007, de 24 de maio de 2007.
- **Base legal:** art. 78.º n.º 1 a) e n.º 2 do ECS, e art.º 40.º do Regulamento disciplinar.

II. ACUSAÇÃO (Factos imputados):

1. O presente procedimento de averiguação de idoneidade teve origem na remessa pela Secção Regional Deontológica ----- da Câmara dos Solicitadores ao Conselho Superior da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), na sequência da aprovação do Estatuto da OSAE, Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, de duas sentenças condenatórias de dois processos-crime, a saber:

- Tribunal -----, processo n.º ----- que condenou o arguido na pena de três anos e seis meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período e sujeita a regime de prova, pela prática do crime de peculato (acórdão transitado em julgado a --/--/-----).
 - Tribunal -----, processo n.º -----, mantém a decisão recorrida de condenação na pena de três anos de prisão, suspensa sob a condição do arguido entregar, no prazo de seis meses, a quantia total de 4.500,00€ distribuída em partes iguais pelos -----, ----- e ----- e de comprovar nos autos, no mesmo prazo de seis meses, o cumprimento destas condições, pela prática de crime falsificação de documento (acórdão transitado em julgado a --/--/----)
2. No processo n.º ----- ficaram provados, entre outros, os seguintes factos relevantes para o presente procedimento:
- O Arguido é solicitador de execução, inscrito na Câmara dos Solicitadores, com escritório sito na -----, cujo desempenho da atividade, por imposição legal, depende da abertura de uma conta bancária denominada “conta-cliente”, para o depósito de todo o dinheiro ou valores penhorados que sirvam para pagamento das quantias exequendas, o que este fez.
 - As quantias depositadas em “conta-cliente” não constituem património próprio do solicitador de execução, encontrando-se vedada a possibilidade de qualquer movimentação da conta-cliente dissociada dos processos judiciais a que respeita.
 - Quaisquer juros creditados pelas instituições de crédito resultantes das quantias depositadas na “conta-cliente” devem ser entregues, proporcionalmente, aos terceiros que a eles tenham direito.
 - A --/--/----, por terem sido instaurados contra o arguido cerca de ----- processos disciplinares e ----- apreciações liminares, relacionadas com a elevada morosidade na tramitação dos processos, bem como uma conduta processual negligente, a ----- promoveu uma fiscalização ao escritório do arguido, na qual foram detetadas irregularidades relacionadas com a “conta-cliente” do solicitador de execução.
 - Entre os meses -----, o Arguido transferiu um total de €----- que se encontravam depositados na “conta-cliente” para uma conta pessoal, quantia esta que foi reposta no ---- -, dia em que foi notificado de que iria ser sujeito a uma fiscalização por parte da Câmara de Solicitadores.
 - Entre ----- e ----- de -----, data em que se iniciaram as transferências da “conta-cliente” para a conta pessoal e a data em que aquele valor foi reposto na conta originária, o arguido realizou na conta pessoal diversas aplicações financeiras, reportando-se todas elas a depósitos a prazo cuja remuneração se encontrava indexada à cativação de determinada quantia.
 - Em virtude dessas aplicações o arguido auferiu uma quantia de €----- a título de juros.

- Com a sua conduta, o arguido utilizou em benefício próprio os dinheiros que sabia pertencerem, em parte, aos exequentes, os quais lhe foram entregues, entraram na sua posse e lhe eram acessíveis em razão das suas funções de solicitador de execução, utilizando-os para fins alheios àqueles a que se destinavam.
 - Utilizou as quantias pertencentes aos exequentes, em benefício próprio e apropriou-se dos rendimentos obtidos com as mesmas, atuando contra as regras deontológicas a que se encontrava adstrito.
3. No processo singular n.º ----- ficaram provados, entre outros, os seguintes factos relevantes para o presente procedimento:
- No exercício das suas funções, foi nomeado solicitador de execução nos autos de Execução Comum n.º ----- do ----- Tribunal -----, em que é Exequente ----- e executados ----- e -----.
 - No âmbito destas suas funções, através de formulário e para levar a cabo a citação do executado -----, nos autos de Execução Comum n.º -----, o arguido lavrou e assinou uma certidão de citação do executado -----, da qual consta que procedeu à citação do mesmo no dia --/--/---, pelas -- horas, na -----.
 - Consta, ainda, que tal citação ocorreu na sequência de no dia --/--/---, pelas -- horas, ter deixado aviso com a indicação para a citação/notificação com dia e hora certos, onde se consignou o dia --/--/---, pelas -- horas, para realização da diligência.
 - Tal citação foi efetuada mediante afixação na morada referida (a qual foi confirmada junto de vizinhos como tratando-se da residência efetiva do executado) com a indicação de que o duplicado e os documentos anexos estavam à disposição do citando na secretaria judicial, tendo testemunhado este ato os colaboradores do arguido ----- e -----, sendo este último seu progenitor.
 - O arguido não se deslocou no dia --/--/---, pelas -- horas, à -----, nesta cidade, nem no local deixou aviso com a indicação para citação com dia e hora certo, conforme consignou, nem, tão pouco, procedeu à afixação da nota de citação com a indicação de que o duplicado e os documentos anexos ficavam à disposição do executado na secretaria judicial, embora tenha indicado como testemunhas, certificando a validade de tal ato, os supra referidos colaboradores, que também assinaram tal documento, nem sequer apurou no local, junto de vizinhos, a efetiva residência do citando.
 - Agiu o arguido de forma deliberada, livre e conscientemente, querendo e sabendo que criava documento para fazer fé em juízo, mas que sabia não serem verdadeiros os factos que ali consignava, pois que o citando, -----, já não vivia naquele local, assim visando alcançar um benefício ilegítimo à custa de prejuízo do Estado Português e do executado.

III. DEFESA

4. O averiguado foi notificado em --/--/---, para se pronunciar sobre o presente processo, o que fez da forma seguinte:
- 1.º Alegou a existência de litispendência (Proc. n.º -----).
 - 2.º Alegou a nulidade do teor do despacho de acusação.
 - 3.º Invocou a Prescrição do processo disciplinar quanto ao acórdão do Tribunal da Relação ----, do Processo n.º -----.
 - 4.º Invocou a Prescrição do processo disciplinar quanto ao acórdão do Tribunal da Relação ----, do processo n.º -----.
 - 5.º – Afirmou ser idóneo para o exercício da profissão.

IV. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

5. Foi ouvido o averiguado, bem como as seguintes testemunhas:
- 1.º Dra. -----, -----.
 - 2.º Dra. -----, -----.
 - 3.º Dr. -----, -----.
 - 4.º Dra. -----, -----.
 - 5.º Sr. -----, -----, exequente em vários processos nos quais o averiguado é agente de execução.
 - 6.º Sr. -----, -----, amigo e ex colaborador do averiguado.

Afirmaram ter conhecimentos dos crimes, havendo o sentimento generalizado que, não obstante ter cometido crimes, não prejudicou ninguém, que é um excelente profissional, estudioso e organizado e que o consideram idóneo para o exercício da profissão.

V. APRECIÇÃO JURÍDICA

6. Dispõe o artigo 78.º do ECS que é recusada a inscrição àquele ... *que não possua idoneidade moral para o exercício da profissão nomeadamente por ter sido condenado pela prática de crime desonroso para o exercício da profissão ou ter sido sujeito a pena disciplinar superior a multa no exercício das funções de funcionário público ou equiparado, advogado ou membro de qualquer associação pública.*
7. O artigo 106.º do Estatuto da OSAE, atualmente em vigor, que corresponde ao 78.º do ECS, no n.º 2 refere que a *inscrição pode ser recusada ou cancelada ao associado considerado inidóneo para o exercício da atividade profissional, sem prejuízo das demais situações suscetíveis de motivar a suspensão ou o cancelamento da inscrição prevista no Estatuto.* Acrescenta a alínea a) do n.º 3 que *considera-se inidóneo*

para o exercício da atividade profissional quem tenha sido condenado, por decisão nacional ou estrangeira transitada em julgado, pela prática de crime desonroso para o exercício da profissão. O número 4 explicita que se consideram crimes desonrosos para o exercício da profissão, designadamente, os crimes de furto, roubo, burla, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, tráfico de influência, peculato, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, fraude fiscal ou outro crime tributário, branqueamento de capitais ou crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais ou no Código dos Valores Mobiliários, bem como os previstos na alínea i) do artigo 55º do Código dos Contratos Públicos.

8. Apreciando os argumentos apresentados pela defesa:

A- Litispendência:

Analisando a questão da litispendência tal como está definida no artigo 580.º e 581.º do Código de Processo Civil e que consiste na repetição de uma ação com o mesmo pedido e causa de pedir, estando a anterior ainda pendente. Ora, no presente caso, verifica-se que o Processo ---/---- que corre termos no Conselho Superior da OSAE, aqui em apreço, resulta da transferência do processo ---/----, da Secção Regional Deontológica ----, na sequência da alteração do estatuto que extinguiu as Secções Regionais Deontológicas.

Conforme resulta de fls 910 a 916 o processo deu entrada neste órgão a --/--/----, tendo sido reenumerado, sendo exatamente o mesmo processo que corria termos na Secção Regional Deontológica -----.

O processo em apreço nunca foi um procedimento disciplinar, mas sempre e desde a sua instauração em 2013, um processo de averiguação de idoneidade, conforme melhor consta a fls. 2 dos presentes autos. O processo de averiguação de idoneidade de acordo com o n.º 3 do artigo 78.º ECS segue a tramitação prevista para o processo de inquérito disciplinar.

Em face do exposto resulta a inexistência de litispendência.

B - Nulidade do teor do despacho de acusação:

O despacho de factos imputados, não é, nem deve ser, um verdadeiro despacho de acusação, mas sim uma comunicação da matéria que será considerada no processo de averiguação de idoneidade e os seus fundamentos, relevantes para a causa a decidir. Não se tratando de um processo disciplinar, não obstante serem aplicáveis as suas regras em termos de procedimento, “não visa verificar infração/aplicar sanção”, tendo por fundamento averiguar se o crime pelo qual houve condenação, transitada em julgado, é ou não desonroso para o exercício da profissão.

O processo de averiguação de idoneidade visa uma declaração de conformidade moral e ética para o

exercício da profissão, ou seja, avaliar se a conduta do averiguado, nos crimes praticados, afeta a sua probidade profissional.

De acordo com a alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 78.º ECS é suspensa ou cancelada a inscrição ao Solicitador ou Solicitador estagiário que não possua idoneidade moral para o exercício da profissão, nomeadamente por ter sido condenado pela prática de crime desonroso para o exercício da profissão.

O artigo 106.º EOSAE exemplifica os crimes que podem ser considerados desonrosos para o exercício da profissão, ao passo que o artigo 78º do ECS, apenas referia um conceito aberto, deixando na discricionariedade do julgador avaliar a conduta e considerá-la desonrosa ou não para o exercício da profissão. Não obstante o princípio da não retroatividade do direito sancionatório, esta alteração, por concretizar alguns exemplos de tipos de crime que configuram crimes desonrosos para o exercício da profissão, pode ser tomada como espectro legal a considerar no sentido de auxiliar o intérprete a definir o alcance da norma aplicável.

No presente caso, todas as sentenças transitaram em julgado, não sendo, por isso, passíveis de recurso e compreendem crime de peculato previsto e punido pelo artigo 375.º do Código Penal - acórdão do TRP de 22/02/2016 a fls 756 – fls 804 – fls 921–e o crime de falsificação de documento previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal - acórdão do TRC de 11/06/2012 a fls 670 (Vol I) – para além da confissão que consta no cadastro do averiguado de condenação por um crime de emissão de cheque sem provisão.

Como se referiu, o despacho de acusação, constitui uma transcrição dos factos provados em tribunal no âmbito dos processos que o condenaram pela prática dos aludidos crimes, pois é com base nesses factos que a declaração de idoneidade ou inidoneidade se verificará.

Nestes termos o despacho de acusação é plenamente válido, não estando ferido de qualquer tipo de invalidade.

C - Analisando a prescrição do procedimento de averiguação de idoneidade:

A alegada prescrição da infração disciplinar não impede a análise dos factos para efeitos de averiguação da idoneidade, nos termos do artigo 40.º do Regulamento Disciplinar da Câmara dos Solicitadores.

D - A declaração de idoneidade.

Este argumento da defesa será apreciado em sede de conclusões.

VI. CONCLUSÕES

9. A inidoneidade dos profissionais é um conceito indeterminado, que carece de valoração objetiva por parte do intérprete. Nas palavras de V. Karl Engisch (o intérprete) “deve procurar e determinar as valorações pré existentes num setor social «dirigente», «relevante»”. Ou seja,

- para a interpretação deste conceito, deve o interprete fugir de discricionariedade e da valoração pessoal, deixando-se orientar pelas concepções morais dominantes.
10. Não obstante a vaguidade deste conceito, o legislador na alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º do ECS, leia-se: *nomeadamente por ter sido condenado pela prática de crime desonroso para o exercício da profissão*, introduziu um critério de falta de idoneidade, impondo, assim, um travão à interpretação discricionária do conceito pelo intérprete.
 11. Na nova redação, conferida no EOSAE, no n.º 4 do artigo 106.º, o legislador veio com maior detalhe concretizar este critério, através da criação de um elenco exemplificativo de crimes considerados desonrosos para o exercício da profissão de Solicitador.
 12. Foi o averiguado condenado por um crime de peculato, outro de falsificação de documento, no exercício da profissão, confessando ainda o crime de emissão de cheque sem provisão.
 13. Do aludido elenco do n.º 4 do artigo 106.º constam, entre outros, e com relevância para o caso em apreço, os crimes de falsificação, emissão de cheques sem provisão e peculato.
 14. Portanto, à luz da atual redação, os crimes pelos quais foi condenado o averiguado, configuram crimes desonrosos para o exercício a profissão de Solicitador.
 15. Pese embora a lei aplicável ao caso em apreço seja o estatuto vigente à data da prática dos factos (norma 78.º do ECS), socorremo-nos da norma que lhe corresponde no estatuto em vigor (artigo 106.º do EOSAE) no sentido de melhor alcançar o espírito da lei.
 16. Ademais, aquelas condutas consubstanciam fraqueza moral, incompatível com o exercício da profissão de Solicitador, são contrárias aos bons costumes e nada dignificantes para uma atividade que se pauta pela seriedade nas relações que se estabelecem entre profissionais e clientes.
 17. Sendo de crucial importância para o nosso ordenamento jurídico que a profissão de Solicitador seja inabalada por condutas prevaricadoras, com as quais esta associação pública profissional não compactua, sendo o perpetrador chamado à responsabilidade.
 18. Assim, tendo a OSAE tomado conhecimento dos crimes pelos quais o averiguado foi condenado, no cumprimento das suas atribuições, deu início e seguimento ao presente processo de averiguação de idoneidade.
 19. Decorre da exposição factual supra que, pela gravidade dos crimes, pelo exercício reiterado dos mesmos, e por interpretação do conceito à luz da atual redação do preceito legal, o crimes praticados são desonrosos para o exercício da profissão.
 20. Sendo o Solicitador um profissional que atua tendo por base a confiança dos seus clientes, é imperioso garantir que essa mesma confiança não é quebrada por condutas que persistentemente a põem em causa, sendo suscetíveis de gerar na comunidade algum sentimento de desconfiança relativamente à profissão em geral.
 21. Nestes termos, considera-se que o averiguado, atentos os factos que consubstanciam os crimes praticados pelos quais foi condenado no âmbito dos processos-crime respetivos e pela

gravidade da sua conduta, não tem idoneidade moral para o exercício da profissão de solicitador.

VII. PROPOSTA DE DECISÃO

22. Assim propõe-se:

- o cancelamento da inscrição do averiguado por falta de idoneidade para o exercício da profissão nos termos e para os efeitos da alínea a) do artº 78º do ECS.

- a notificação ao averiguado da decisão.

...

Decisão

A 3.ª Secção do Conselho Superior, reunida em plenário para análise do Relatório Final referente à averiguação de idoneidade n.º ---/---, apresentada pela extinta Secção Regional Deontológica ---, contra o Sr. Dr. -----, CP ---, aprovou, por unanimidade, o teor do Relatório Final que antecede.

...

Acórdão

O Conselho Superior, reunido em plenário para análise da proposta de decisão referente ao processo para averiguação de idoneidade n.º ---/---, apresentada pela extinta Secção Regional Deontológica ---, contra o Sr. Dr. -----, CP ---, aprovou, por unanimidade, o teor da Proposta de Decisão que antecede, no sentido de se proceder ao cancelamento da inscrição do averiguado por falta de idoneidade para o exercício da profissão, nos termos e para os efeitos da alínea a) do art. 78.º do ECS.

Registe-se e notifique-se.

...

Processo n.º -----

Apreciação de pedido de inscrição como solicitador. Averiguação de idoneidade para o exercício de funções como solicitador, à luz da alínea c) do número 3 artigo 106.º do EOSAE, atenta a condenação, por decisão nacional ou estrangeira transitada em julgado, por crime desonroso para o exercício da profissão. Condições de idoneidade.

RELATÓRIO

PAI N.º --/----	Relator (a): -----	Instrutor (a): -----
-----------------	--------------------	----------------------

I. IDENTIFICAÇÃO

- **Participante:** -----
- **Participado:** -----
- **Data de entrada no Conselho Superior:** --/--/----
- **Objeto da participação:** Pedido de Inscrição - Averiguação de idoneidade para exercício de funções como solicitador
- **Legislação aplicável:** Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução doravante EOSAE, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro

VIII. ENQUADRAMENTO FACTUAL

1. Proferiu ----- acórdão, com a data de --/--/----, no sentido de se instaurar processo de averiguação de idoneidade do ----- para o exercício de funções como solicitador.
2. O participado exerce a atividade profissional de contabilista certificado, a qual configura uma incompatibilidade para o exercício da profissão de solicitador à luz da alínea l) do número 1 do artigo 102.º do EOSAE.
3. O Conselho Geral deliberou, ao abrigo da alínea p) do número 1 do artigo 31.º do EOSAE, de fevereiro de 2007 (sob o n.º 20170204.2.2) integrar a lacuna do EOSAE no que respeita à possibilidade de os estagiários que foram aprovados no curso de estágio de 2015/2016 e que exerciam a atividade que se tornou incompatível com o EOSAE, poderem inscrever-se como solicitadores sem terem de pôr termo a essas situações de incompatibilidade, pelo que, suprida a incompatibilidade, lavrou o Conselho Profissional dos Solicitadores parecer favorável à inscrição do participado. (fls. 27 e 28).
4. O participado juntou certidão negativa emitida pela Ordem dos Contabilistas Certificados relativamente à ausência de punição disciplinar superior a pena de multa, nos termos da alínea c) do número 3 do artigo 106.º do EOSAE (*cf.* fls. 44).
5. A --/--/----, o participado foi condenado pelo crime de abuso de confiança fiscal superior a 5000 contos, p. e p. pelos artigos 27.º-A do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras,

aditado pelo DL n.º 140/95, de 14 de junho, 24.º/1 do RJIFNA, 30.º/2 e 79.º do Código Penal, tendo a sentença transitado em julgado em --/--/---- e tendo o Tribunal ----- decidido, a --/--/----, a extinção da pena. (*cf.* Boletim do Registo Criminal, página 13 dos autos).

6. A --/--/----, o participado foi condenado pelo crime de abuso de confiança fiscal na forma continuada, p. e p. pelos artigos 105.º/1 da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, com referência aos artigos 30.º/2 e 79.º do Código Penal, praticado em 1998, tendo a sentença transitado em julgado em --/--/---- e tendo-lhe sido aplicada a pena de 150 dias de multa (*cf.* Boletim do Registo Criminal, página 14 dos autos).

IX. QUALIFICAÇÃO E MOTIVAÇÃO DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO DE IDONEIDADE

7. Compete ao Conselho Superior, à luz da alínea a) do número 1 do artigo 33.º do EOSAE, «velar pela observância do presente Estatuto e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis pelos outros órgãos da Ordem», bem como verificar, de acordo com número 4 do mesmo artigo, a inidoneidade dos profissionais.

8. O artigo 106.º do EOSAE reporta-se às «restrições ao direito de inscrição», determinando que a inscrição como Solicitador pode ser recusada ao associado considerado inidóneo para o exercício da atividade profissional.

9. O conceito de idoneidade é concretizado pelo número 3 do artigo 106.º da EOSAE, revelando-se incompatível, para o que neste caso releva, com a condenação, por decisão nacional ou estrangeira transitada em julgado, por crime desonroso para o exercício da profissão, à luz da alínea a), por um lado, e com a sujeição a pena disciplinar superior a pena de multa no exercício das funções de associado de associação pública profissional, nos termos da alínea c), por outro.

10. Com efeito, o participado juntou, em --/--/----, após ter sido notificado para tal, certidão negativa emitida pela Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) relativamente à ausência de punição disciplinar superior a pena de multa, contudo constam do seu cadastro criminal menções que podem ter relevância na análise do pedido de inscrição e que, por si só, motivaram a instauração do presente processo de averiguação de idoneidade (*cf.* ponto 5 e 6).

X. APRECIÇÃO JURÍDICA

11. O legislador conferiu a uma associação pública profissional – a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução – um mecanismo de auto-regulação para tutela de interesses públicos com dignidade constitucional, como a boa administração da Justiça, vertido no artigo 106.º do EOSAE.

12. O juízo de inidoneidade relativamente aos candidatos a associados da OSAE há-de, pois, assentar, em primeira mão, na verificação da ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no número 3 do artigo 106.º, sem prejuízo do disposto no seu número 5.

13. *In casu*, o participado foi condenado, por decisão nacional transitada em julgado, pelos crimes de abuso de confiança fiscal superior a 5000 contos e de abuso de confiança fiscal na forma continuada, conforme decorre do seu registo criminal.

14. Preenche-se, assim, a alínea a) do número 3 do artigo 106.º da EOSAE, porquanto, à luz do elenco exemplificativo constante do número 4 do mesmo artigo, os tipos de ilícito pelos quais o participado foi condenado constituem crimes tributários e, como tal, consideram-se desonrosos para o exercício da profissão.

15. Em causa está a proteção do erário público e do património da segurança social, não se coadunando o exercício da profissão de solicitadoria, que se pauta pelo exercício do mandato judicial e intervenção na boa administração da Justiça e aplicação do Direito, com condutas que se traduzam na violação de deveres de colaboração, de lealdade, de informação para com a administração tributária e a administração da segurança social.

16. Porém, não obstante a verificação da situação prevista na alínea a) do número 3 do artigo 106.º do EOSAE, tal não deve determinar o indeferimento do pedido de inscrição do participado.

17. Uma vez que, e apesar da reincidência, atendendo:

- a) ao tempo decorrido desde a prática dos factos, ocorridos em 1997 e 1998;
- b) à decisão de suspensão da pena proferida aquando da sua condenação em --/--/----;
- c) à posterior extinção da pena em --/--/----, com a nota, constante do Boletim do Registo Criminal (*cf.* fls 13), de que a violação não foi considerada grosseira considerando o montante em dívida e a condição económica do arguido;
- d) à aplicação de pena de multa no segundo delito (*cf.* fls 14), o que indicia a pequena danosidade sócio-económica do mesmo;
- e) e ao exercício exemplar das funções de contabilista certificado patente na ausência de qualquer averbamento de decisão condenatória no seu cadastro disciplinar junto da Ordem dos Contabilistas Certificados (*cf.* fls. 44);

18. Se consideram reunidas, conforme prevê o número 5 do artigo 106.º do EOSAE, as condições de idoneidade para o exercício da atividade profissional.

XI. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO

Pelo exposto, propõe-se que:

1. O ----- seja considerado idóneo para o exercício da profissão de solicitador;

2. Seja arquivado o presente processo de averiguação de idoneidade;
3. Seja notificado o participante e o participado da presente decisão.

...

Decisão

A 3.^a Secção do Conselho Superior, reunida em plenário para análise do relatório referente ao processo de averiguação de idoneidade n. ° ---/---- aprovou, por unanimidade, o teor da Proposta de Decisão que antecede, no sentido de considerar idóneo para o exercício da atividade profissional de solicitadoria o -----.

Mais deliberou submeter ao plenário do Conselho Superior para aprovação.

...

Acórdão

O Conselho Superior, reunido em plenário para análise da proposta de decisão referente ao processo para averiguação de idoneidade n. ° ---/----, aprovou, por unanimidade, o teor da Proposta de Decisão que antecede, no sentido de considerar idóneo para o exercício da atividade profissional de solicitadoria o -----.

Registe-se e notifique-se o participante e o participado.

...

Processo n.º -----

Apreciação de requerimento de renúncia ao mandato, conforme número 2 do artigo 74.º do EOSAE. Delimitação face ao pedido de escusa, previsto no número 1 do artigo 74.º do EOSAE. Efeitos da renúncia ao mandato.

RELATÓRIO

Participação N.º ---/-----	Relator (a): -----	Instrutor (a): -----
----------------------------	--------------------	----------------------

I. IDENTIFICAÇÃO

- **Requerente:** -----
- **Data de entrada no Conselho Superior:** --/--/----
- **Objeto da participação:** Renúncia ao mandato enquanto membro da Assembleia de Representantes do Colégio dos Solicitadores
- **Legislação aplicável:** Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução doravante EOSAE, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro
- **Base legal:** 33.º/1, a); 33.º/4 e 74.º/2; 125.º, d); 154.º/1; 187.º/1 do EOSAE

XII. ENQUADRAMENTO FACTUAL

1. A associada -----, titular da cédula profissional n.º ----, apresentou a este Conselho Superior, no dia --/--/----, a sua renúncia ao mandato de membro da Assembleia de Representantes do Colégio dos Solicitadores.
2. Invocou para o efeito motivos pessoais que lhe são alheios e a impedem de estar completamente disponível para o exercício das funções que o mandato acarreta.
3. Indicou como substituto o associado -----, titular da cédula profissional n.º ----.

XIII. APRECIÇÃO

4. A possibilidade de o associado se desvincular do cargo para o qual foi eleito está prevista no artigo 74.º do EOSAE sob a forma de pedido de escusa, nos termos do número 1, ou de renúncia, nos termos do número 2.
5. O pedido de escusa vale para os casos em que o associado fique impossibilitado do exercício normal do cargo, não obstante o seu interesse pessoal em nele permanecer, nomeadamente em

- virtude de doença ou por mudança do seu escritório para localidade mais distante da sede do órgão.
6. A análise de pedidos de escusa é da competência do Conselho Superior, à luz do número 4 do artigo 33.º do EOSAE, carecendo de um juízo de ponderação.
 7. Diferentemente, a renúncia é um ato unilateral, produzindo efeitos jurídicos independentemente da aceitação pelo Conselho Superior e no prazo de 30 dias após a apresentação do respetivo requerimento, caso a substituição não tenha sido anterior, conforme disposto no número 2 e 3 do artigo 74.º do EOSAE.
 8. No requerimento apresentado a associada não invoca os motivos previstos no número 1 do artigo 74.º, ou da mesma natureza, e que justificam o pedido de escusa, tão só faz referência geral a motivos pessoais e informa que apresenta a sua renúncia ao mandato.
 9. Estamos, pois, perante um caso de renúncia e não de pedido de escusa.
 10. A renúncia constitui a forma de exercício de um direito conatural ao direito de ser eleito (*cf.* Parecer n.º 12/2004, de 28 de abril de 2004, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, Diário da República n.º 100/2004, Série II de 2004-04-28).
 11. Ao eleito assiste o direito de se desvincular do cargo que não tem interesse em exercer.
 12. Trata-se, tal como o pedido de escusa, de uma exceção ao dever previsto na alínea d) do artigo 125.º do ESOAE de «exercer os cargos para que tenha sido eleito ou nomeado e desempenhar os mandatos que lhe forem confiados» (*cf.* Oliveira, Vítor Cunha da, *Advogados e solicitadores e agentes de execução - Anotado e comentado*, Vida Económica, 2016, Porto).
 13. No anterior Estatuto, a renúncia tinha uma cominação ao nível da capacidade eleitoral, vedando-se o acesso aos órgãos pelo período de cinco anos aos membros que injustificadamente não tivessem completado o mandato (*cf.* artigo 12.º, número 4 do Estatuto da Câmara dos Solicitadores).
 14. Tal requisito de elegibilidade não foi consagrado no Estatuto atualmente em vigor.
 15. Assim, a renúncia tem apenas como efeito real a extinção do direito a exercer o cargo para o qual foi eleito e é irrevogável.
 16. Nessa medida tem que ser resultado de uma manifestação de vontade livre, consciente e esclarecida, consubstanciando-se numa declaração unilateral do renunciante dirigida à entidade a que, segundo a lei, deva ser transmitida e produzindo efeitos de forma automática a partir do momento em que chegue ao conhecimento da entidade competente para a receber (*cf.* Parecer n.º 12/2004, de 28 de abril de 2004, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, Diário da República n.º 100/2004, Série II de 2004-04-28).
 17. Com efeito, de acordo o número 2 do artigo 74.º do EOSAE, a declaração de renúncia ao cargo para o qual foi eleito carece de a apresentação ao Conselho Superior, o que, *in casu*, se verificou (fl. 2), produzindo efeitos automaticamente no prazo de 30 dias, exceto se a substituição for anterior, segundo o número 3 do mesmo artigo.

18. Os membros são substituídos pelos suplentes pela ordem que constam na lista, conforme disposto no número 1 do artigo 76.º do EOSAE.

II. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO

Pelo exposto, propõe-se o registo em ata de reunião do plenário do Conselho Superior que tomou conhecimento da renúncia e a notificação à Assembleia de Representantes do Colégio do Agentes de Execução para proceder à substituição da associada nos termos do artigo 76.º/1 do EOSAE.

Mais se dê conhecimento do teor do presente relatório ao Conselho Geral, com vista à comunicação desta decisão aos restantes órgãos nacionais, nos termos do artigo 74.º n.º 2 *in fine* do EOSAE, outrossim se proceda à publicação no sítio da OSAE para o efeito.

...

ACÓRDÃO

A 3.ª Secção do Conselho Superior, reunida em plenário para análise do relatório preliminar referente à participação n.º ---/-----, aprovou, por unanimidade, o teor da Proposta de Decisão que antecede.

...

Laudo sobre honorários do Conselho Profissional do Colégio dos Solicitadores

II

A Legislação Aplicável:

Os critérios para a fixação dos honorários, à data da conclusão dos serviços, encontram-se plasmados no artigo 149.º do EOSAE – Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Desse modo, para a fixação dos honorários e para a elaboração deste laudo, atender-se-á à importância dos serviços prestados ao cliente, à dificuldade e à urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo dispendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos custos em que tenha de incorrer para a prestação do serviço solicitado, bem como aos demais usos profissionais espelhados em tabela de honorários.

Sem qualquer hierarquização na maior ou menor prevalência dos pressupostos enumerados convir-se-á que, genericamente, a remuneração de um solicitador não possa ser fixada em função de um só desses factores, mas antes em função da ponderação de todos eles.

Vejamos, pois, se o então solicitador respeitou as regras e pressupostos atrás referidos, essenciais para a fixação dos seus honorários em face dos elementos disponíveis.

I. Tempo Gasto

Confiado que foi o assunto ao solicitador, evidentemente que este teve não só de estudar o assunto, como teve de rever as alegadas minutas carreadas para o processo pela própria requerente e pelo seu advogado que lha reencaminhou como cliente, tendo ainda de as adaptar ou mesmo refazer de acordo com a solução técnica resultante do seu próprio estudo e das próprias negociações desenvolvidas com a contraparte – cinco reuniões ao que indica e consequente análise de propostas e contrapropostas - até à conclusão do caso. É ainda de considerar as duas deslocações e consequente tempo de espera e apresentação dos registos na Conservatória - acompanhada pela própria requerente - bem como as reuniões que o solicitador teve com a cliente – percebe-se de toda a exposição a existência, pelo menos da consulta inicial e a da entrega do livro de atas alegadamente para impressão, mas que sempre teria de ser realizada para recolha de assinaturas, bem como o tempo que necessariamente despendeu com o pedido de emissão de certificado de admissibilidade.

Alega o solicitador __, ter dispendido mais de 50 horas com todo esse processo.

II. Dificuldade do Assunto

De tudo quanto foi alegado pela requerente e pelo solicitador, não dispondo de quaisquer outros elementos, pode-se considerar que a matéria era de alguma complexidade – ata de autorização de cessão de quotas, ajustes ao contrato de cessão de quotas e à declaração de acordo para a cessão de quotas, previamente elaboradas, cuja análise, enquadramento técnico e negocial teve de ser revisto, adaptado ou refeito - envolvendo ainda alguma capacidade negocial (cinco reuniões com advogado e elaboração complexa relativa ao passivo da empresa) e criatividade do solicitador para “evitar que a requerente fosse responsabilizada pessoalmente”.

III. Importância do Serviço Prestado

Atendendo ao litígio entre a requerente e o seu até então sócio que estariam na eminência de perder _ euros caso não se alcançasse acordo quanto à cessão de quotas e regularização do passivo da empresa. A conclusão do serviço em tempo útil revestia especial importância para a requerente.

IV. Posses dos Interessados

Dos elementos constantes destes autos, não nos parece existir falta de posses da requerente, ou da sua representada, para suportar o saldo da conta-corrente atendendo à conclusão do serviço em tempo útil que lhe permitiu receber os _ euros que estariam em causa.

V. Resultado Obtido e Esforço

Conforme resulta do exposto pela requerente “tudo correu dentro da normalidade” e “não quero em momento algum se julgue que estou a menosprezar o trabalho ou dedicação do Dr. _” e pelo Solicitador “o resultado obtido foi a total legalização da sociedade a favor de _ e evitei que a mesma pagasse dívidas pessoalmente, bem como lhe entreguei em tempo útil, documentação que lhe permitisse receber os _ euros”.

VI. Urgência do Serviço

Da análise dos factos, entende-se que este factor é essencial para a boa resolução do caso.

A urgência esteve sempre presente, sendo solicitada inicialmente pelo advogado da requerente - que à mesma não pode corresponder “por excesso de trabalho” e que por esse motivo encaminhou a requerente para o solicitador e, mais tarde, pela própria requerente conforme resulta da transcrição que o solicitador carregou para o processo de laudo - relativamente à mensagem que a Dr.^a _ ao solicitador dirigiu - o próprio facto alegado pela requerente para desvalorizar a urgência (“a situação não foi resolvida com a celeridade que eu pretendia”) pode ser resultante de uma boa gestão do tempo útil por parte do solicitador para conseguir as condições totalmente favoráveis à requerente, sem perder de vista a conclusão das negociações e legalização de todo o procedimento no prazo que dispunha.

VII. Valor em Causa

No processo existe o padrão pelo valor recebido por se ter concluído em tempo útil toda a negociação e alterações/adaptações contratuais, ou seja _ euros, que poderá determinar o valor em causa.

VIII. Praxe do Foro e Estilo da Comarca

Atualmente, a praxe do foro e estilo da comarca tendem a diluir-se dando lugar ao cômputo do preço/hora despendido pelo solicitador. Na situação em concreto, o solicitador veio informar que o seu padrão é de _ €/hora.

Em Conclusão

Tudo visto, cumpre decidir:

Resulta como razoável que o tempo indicado como gasto com o assunto será aquele que permita ao solicitador custear as despesas do seu escritório e para si obter uma compensação remuneratória justa e equilibrada pelo exercício da sua actividade profissional.

Assim, apreciando rigorosamente os critérios orientadores para a fixação dos honorários, deve ter-se em especial atenção que os mesmos critérios obedecem à prossecução da actividade normal de um solicitador, suportando todas as despesas inerentes ao normal funcionamento do seu escritório, a que acresce a garantia da sua previdência e ainda a remuneração para si próprio. Só assim será permitido atingir padrões necessários para a quantificação de tais valores.

Vejamos,

O solicitador reclama por imputação em conta-corrente:

- A título de honorários e despesas (consumíveis) a quantia de _ euros;

Considerando o tempo global indicado pelo solicitador e o tempo estimado necessário para estudo do caso, para revisão e adaptação das peças sugeridas e para elaboração da versão final dos documentos necessários à concretização do serviço, bem como o tempo estimado com a realização das várias reuniões com a requerente e negociais com a contraparte e deslocação à Conservatória para apresentações a registo e aos honorários praticados na comarca, afigura-se razoável a quantia de _ euros a título de honorários, incluindo os consumíveis:

- Desconhece-se a situação fiscal do prestador do serviço que nos permita pronunciar sobre o

regime de Iva a que se encontre sujeito e que terá de refletir aquando da emissão da nota de honorários ou da própria factura.

Tendo em conta os pressupostos previstos estatutária e regulamentarmente em matéria de honorários e a informação sobre os honorários praticados na comarca, conclui-se que o cálculo do saldo imputado em conta-corrente é adequado ao trabalho e ao resultado obtido pelo senhor solicitador no escasso tempo disponível, pelo que nos merece, o LAUDO FAVORÁVEL, à respectiva conta.

O Conselho Profissional do Colégio dos Solicitadores